



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

RAIMUNDA VANJA LIMA BITU

DEPOIMENTO SEM DANO E A PROMOÇÃO À DIGNIDADE HUMANA: ANÁLISE  
JURÍDICO-SOCIAL FACE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

SOUSA  
2017

RAIMUNDA VANJA LIMA BITU

DEPOIMENTO SEM DANO E A PROMOÇÃO À DIGNIDADE HUMANA: ANÁLISE  
JURÍDICO-SOCIAL FACE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Msa. Monnília Pereira Nóbrega

SOUSA

2017

RAIMUNDA VANJA LIMA BITU

DEPOIMENTO SEM DANO E A PROMOÇÃO À DIGNIDADE HUMANA: ANÁLISE  
JURÍDICO-SOCIAL FACE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao  
Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas  
e Sociais da Universidade Federal de Campina  
Grande como requisito parcial para obtenção de  
título de Bacharel em Ciências Jurídicas e  
Sociais.

Aprovado em: 14 de março de 2017.

BANCA EXAMINADORA:

---

Profa. Monnizia Pereira Nóbrega – UFCG  
Professora Orientadora

---

Profa. Ana Flávia Lins Souto- UFCG  
Professora –Doutora

---

Prof. Francisco Cesar Martins de Oliveira-UFCG  
Professor- Mestre

*Dedico a todas às crianças do mundo.  
Em especial a criança mais linda e abençoada que o Senhor Deus pode me  
conceder: Meu filho, por me dar toda alegria e vontade de lutar,  
Minhas sobrinhas que também alegram o meu coração.*

## AGRADECIMENTOS

A Deus por todas as bênçãos, por me dar força nos momentos que preciso e continuar na luta já que é uma tarefa árdua, e principalmente, por sempre me reafirmar na fé e acreditando que tudo tem um propósito e nada acontece por acaso.

A minha mãe, Maria de Fátima Lima, por ser uma mulher forte, humilde e guerreira e que sempre esteve presente com o seu amor.

Ao meu pai, Francisco Ferreira Lima, Homem de grande fibra, lutador, humilde, de coração grandioso, pelo amor que sempre me deu e todo suporte para seguir em frente.

Aos meus avós, Joana Ana da Conceição, João França da Silva, vô Joaquim e vó Glória (*in memoriam*), pelo exemplo de perseverança, sabedoria e humildade.

Aos meus irmãos, por ter oportunidade de dividir tantas coisas juntos que, nos tornam firmes e fortes diante da vida.

Ao meu amado esposo, Samuel Guedes Bitu, por ter me dado força e apoio nos mais diversos momentos e ter contribuído pelo meu percurso de vida e de estudos.

A minha família, que é a base do que sou e pelo apoio nos momentos difíceis e torcido nas minhas conquistas.

Aos amigos pelo companheirismo e otimismo: Vanescia, Ruana, Lucinha Bitu, Karla Bitu, Kátia, Marla, Marlene, Tia Rita, Andreza Guedes, Gerlúcia, Ediglê, André Sarmiento, Helora, Geneide e, enfim, a todos os demais que fazem parte da minha vida.

Aos professores por compartilhar conhecimentos e, auxiliar na construção do meu saber.

A minha orientadora, Monnizia Pereira, por ter dedicado parte de seu tempo com a elaboração deste trabalho monográfico.

A todos que contribuíram de forma direta e indireta. Meus humildes e sinceros agradecimentos e, em especial as servidoras do Tribunal de Justiça da Paraíba: Macia Cristine e Rutty Alves pelas orientações sobre o tema.

“Tudo tem o seu tempo determinado, e há  
tempo para todo o propósito debaixo do  
céu.”

Eclesiastes 3:1

## RESUMO

O presente estudo pretende analisar a aplicabilidade e a efetividade do Projeto “Escuta pra te ouvir”, diante dos casos levados ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. A problemática do abuso sexual faz-se presente desde a antiguidade e, a abordagem sobre o tema se mostra relevante em razão da incidência de casos de violação aos direitos dos menores de idade no cenário nacional, no qual se faz necessário a criação de um dispositivo legal que discipline o instituto do Depoimento Sem Dano, como forma de garantir o acesso à justiça e evitar a revitimização de criança e adolescente em situação de violência sexual. Para tanto, utiliza o método hipotético dedutivo como método de abordagem, o histórico evolutivo como método de procedimento, bem como, a pesquisa bibliográfica e documental como técnicas de pesquisa, além de entrevista não estruturada junto a responsável pelo Projeto no Tribunal de Justiça da Paraíba. Assim, questiona-se: Há aplicabilidade e efetividade do Projeto “Escuta pra te ouvir” nas Comarcas do Estado da Paraíba? Desta forma, tal estudo evidencia a existência de lacunas legislativas quanto a sua efetivação, visto que tal instituto é mera recomendação do Conselho Nacional de Justiça, sendo facultativa a aplicação pelos Tribunais.

Palavras-chave: Abuso sexual. Depoimento Sem Dano. Efetividade.

## ABSTRACT

The present study intends to analyze the applicability and effectiveness of the "Listen to hear you" Project, before the cases brought before the Court of Justice of the State of Paraíba. The problem of sexual abuse has been present since antiquity, and the approach on the subject is relevant because of the incidence of cases of violation of the rights of minors in the national scenario, in which it is necessary to create a device Legal that disciplines the Institute of the Testimony without harm, as a way to guarantee access to justice and to avoid the revictimization of child and adolescent in situation of sexual violence. In order to do so, it uses the dialectical method as a method of approach, evolutionary history as a procedure method, as well as bibliographical and documentary research as research techniques, as well as unstructured interview with Project Manager at the Paraíba Court of Justice. Thus, it is questioned: Is there applicability and effectiveness of the "Listen to hear you" Project in the Counties of the State of Paraíba? Thus, this study evidences the existence of legislative gaps as to its effectiveness, since such an institute is a mere recommendation of the National Council of Justice, being optional the application by the Courts.

**Keywords:** Sexual abuse. Testimonial without damage. Effectiveness.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico1 - Demanda Anual de escutas 2013/2015.....	53
Gráfico 2 - Demanda de escutas- 2013.....	54
Gráfico 3 - Demanda de escutas- 2014.....	54
Gráfico 4 - Demanda de escutas- 2015.....	55
Gráfico 5 - Demanda de escutas- Sousa-PB.....	55

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

CF/88- Constituição Federal de 1988

TJPB- Tribunal de Justiça da Paraíba

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

CPC- Centro de Proteção da Criança

STJ- Superior Tribunal de Justiça

DSD- Depoimento sem dano

CFESS- Conselho Federal de Serviço Social

CFP- Conselho Federal de Psicologia

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-estar do menor

FEBEM- Fundação Estadual para o Bem-estar do menor

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2</b>	<b>DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	14
2.1	A CRIANÇA E O ADOLESCENTE ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS	14
2.2	PRINCÍPIOS INFORMADORES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	20
2.3	PRINCIPAIS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE .....	25
<b>3</b>	<b>DO DEPOIMENTO SEM DANO</b> .....	29
3.1	CONCEITO E NOÇÕES GERAIS .....	30
3.2	PROTEÇÃO À VULNERABILIDADE INFANTIL .....	32
<b>4</b>	<b>A EFETIVIDADE DO DEPOIMENTO SEM DANO</b> .....	36
4.1	REFLEXOS DA VIOLÊNCIA NA VIDA INFANTO-JUVENIL.....	36
4.2	O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS ACERCA DO TEMA ..	40
4.3	A APLICABILIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL NA PARAÍBA .....	45
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	57
<b>6</b>	<b>REFERENCIAS</b> .....	59
	<b>ANEXOS</b> .....	62

## 1 INTRODUÇÃO

O abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes advêm desde a Antiguidade, contudo, existe uma grande ocorrência de crimes sexuais na História brasileira. A problemática da violência é tarefa árdua que requer diligência para tratar do tema, principalmente, quando a ocorrência do abuso sexual ocorre dentro da estrutura familiar, lugar este que deveria ser baseado em cuidados, amor e proteção.

Outro ponto relevante, é a questão da solução do problema que, continua sendo uma ferramenta difícil, haja vista, a maioria dos casos serem cometidos às escondidas pelo abusador sem deixar qualquer ou nenhum vestígio. Isto certifica a alta credibilidade da prova antecipada na inquirição dos infantes, devido provavelmente ser o único meio capaz de conseguir extrair a veracidade dos fatos e punir o praticante da conduta. Ante o exposto, questiona-se a aplicabilidade e a efetividade do Depoimento Sem Dano junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

Vê-se, portanto, que é a presente pesquisa de suma relevância, pois busca-se no princípio do melhor interesse da criança e no princípio da prioridade absoluta garantidos pela Constituição Federal de 1988, e que asseguram ser a criança e o adolescente sujeitos de direitos, que, a utilização do procedimento do Depoimento Sem Dano, assim, quando utilizado na inquirição dos mesmos, sempre será levado em conta à situação do menor de idade e a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Mediante a complexidade da temática ora apresentada, será feito um estudo com o objetivo de buscar a melhor forma de se alcançar a produção de provas, evitando maiores danos às vítimas ou testemunhas do crime e conseqüentemente assegurar o acesso à justiça. Bem como, abordar a evolução histórica acerca da violência sexual contra crianças e adolescentes; demonstrar o instituto do Depoimento Sem Dano; e constatar a efetividade perante os Tribunais de Justiça, em especial o Tribunal de Justiça da Paraíba.

Para a abordagem da temática, se empregará o método hipotético-dedutivo como método de abordagem, pois será analisada a hipótese de aplicabilidade do referido Projeto face aos casos em que crianças e adolescentes sejam vítimas de violência, em especial o abuso sexual. E, através do estudo se buscará uma dedução,

qual seja, a opinião a ser formulada acerca da efetividade ou não do Depoimento Sem Dano junto a Justiça Paraibana.

E o histórico evolutivo, como método de procedimento, a fim de entender acerca do desenvolvimento legislativo quanto a proteção aos infantes, em especial no Brasil, com vistas a Constituição Federal 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que se refere às técnicas de pesquisa, se optará pela pesquisa bibliográfica documental, bem como a coleta de dados. Na pesquisa bibliográfica utilizar-se-á legislação, doutrinas especializadas e de áreas afins, jurisprudência correspondente ao assunto, artigos publicados em revistas especializadas, e na internet. Quanto à coleta de dados, será feito um levantamento de informações prévias sobre dados, junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba, referente ao Depoimento Sem Dano ou Escuta Especial, termo usado pelo referido Tribunal.

Sendo assim, o presente trabalho será estruturado em três capítulos, no primeiro capítulo será abordada a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente, buscando analisar o tratamento conferido pelas legislações nacionais durante o decurso do tempo, até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990. Por sua vez, o segundo capítulo tratará sobre o Depoimento Sem Dano, trazendo a conceituação e as noções gerais da temática, bem como, a proteção conferida à pessoa em situação de vulnerabilidade.

Por seu turno, no terceiro capítulo, abordará a efetividade do Depoimento Sem Dano perante os Tribunais de Justiça. No primeiro momento, se apresentará o posicionamento dos Tribunais acerca da aplicabilidade do referido Projeto. E, em seguida, através dos dados documentais adquiridos junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba, verificar a demanda de escutas especiais nas diversas Comarcas do Estado e a necessidade de instalação de salas fixas junto aos Fóruns.

Dessa maneira, o presente trabalho em conformidade com a perspectiva do tema, Depoimento Sem Dano, e com vistas ao melhor interesse do menor, fará um estudo voltado a análise da viabilidade ou não de seu enquadramento no ordenamento pátrio como forma de assegurar à justiça, garantir direitos e reduzir os danos durante a execução do processo.

## 2 DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A hostilidade contra a criança é compreendida como afronta aos direitos humanos e que traz relação com o percurso da humanidade. No âmbito histórico, o infante ocupa uma posição desumana, em face de sua condição peculiar de fragilidade psíquica e física frente à pessoa ou adulto imputável. Ao decorrer das décadas, as percepções e entendimentos a respeito da criança vem acarretando algumas mudanças significativas, as quais se relacionam diretamente no meio familiar social e também jurídico.

A violência remete a padrões entre convivência e poder, existente entre culturas, povos, entre outros, o que ocasiona restrição aos direitos ao respeito, dignidade, integridade e liberdade, conduzindo a uma diminuição nas condições de vida. Sabe-se que várias são as formas de violências contra a criança, situando esta em posição de vítima variando de acordo com o cenário, época e cada lugar.

Para reconhecer o posicionamento ocupado pela criança, deve-se analisar um percurso histórico que compreenda a dificuldade e demora em se criar mecanismos jurídicos que protegessem a criança, nacional e internacionalmente. Sabe-se que, quando se trata do aspecto de estudos em relação à violência contra crianças, muitas áreas de conhecimento, a exemplo de psicologia, sociologia, trouxeram inúmeros incentivos, sobretudo no século XX, auxiliando a atuação nos primeiros anos de vida do infante e refletindo até mesmo nas ciências jurídicas. Assim sendo, por meio do processo histórico, decorre a criança como pessoa.

### 2.1 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS

Para a compreensão do processo jurídico de proteção dada a criança, faz-se necessário discorrer sobre os aspectos históricos nos quais estavam inseridas as crianças no âmbito familiar e social. Conforme Azambuja (2004), ao retroagir na História percebe-se que, maiores eram as chances de, falta de proteção jurídica oferecida à criança, com anotações de abandonos, falecimentos, espancamentos e graves violências físicas e sexuais.

De acordo com entendimento do citado autor (2004), perfazendo um breve percurso na História em torno de algumas civilizações fica evidenciado o tratamento dado à criança, o qual variava conforme cada cultura, época e povo.

Ressalta Azambuja (2004, p.23) que, o Código de Hamurábi (1728/1686 a.c) previa para o incesto praticado com a própria filha:

[...] a pena de banimento, que incluía o desligamento do pai de sua família, a perda de bens e propriedades, além de ver cassados os seus direitos de cidadão. Para a relação incestuosa do filho com a mãe, a pena prevista era a de morte por cremação e, mesmo depois da morte do pai, “ter relações sexuais com a própria mãe constitui um crime capital”, determinando o código de Hamurábi que os dois serão queimados. No entanto, se um homem livre tivesse relações sexuais com sua filha, a pena aplicada ao pai limitava-se à expulsão da cidade.

Por sua vez, no Egito, tinha-se a família caracterizada pela monogamia, sempre observando a autoridade do avô materno sobre filhos e netos, estes deveriam obedecer aos mais velhos cedendo lugar e deveriam se ausentar da sua presença em conversas. Ao nascer às crianças eram enfaixadas com o intuito de inutilizar membros e ter um maior controle sobre o sono mais longo e choro menos frequente, assim garantindo a sua passividade.

Já na Grécia, embora tenha existido a preocupação com a educação infantil, não foi dado o mesmo disciplinamento pelos tempos atuais. “Neste período, igualmente, não foram observadas restrições ao infanticídio, o que legitima a presunção de que o entendimento sobre a vida de uma criança fosse muito diferente do que se dispõe hoje” (AZAMBUJA, 2004, P.23).

Na Esparta, civilização militarizada tinha-se uma educação mais rigorosa dirigindo obediência à autoridade competente e procurando desenvolver o aspecto físico. O infante desde cedo pertencia ao Estado, passando pelos anciãos para verificar se havia alguma imperfeição, caso afirmativo era lançado nos rochedos de Taigeto, caso não apresentasse nenhuma deformidade era devolvido à mãe e após os sete anos de idade eram entregues ao Estado, assumindo sua guarda até completar dezoito anos. Durante essa formação, a educação era bastante rígida, eram orientados a sempre andar cabis baixo e não tomar palavras ou apontamentos, salvo quando fossem interrogados.

Na civilização romana, as leis de Rômulo de início, determinou a obrigação dos pais em cuidar e criar de todos os filhos homens e a primeira filha do sexo feminino, na cidade de Roma passaram a existir locais especiais para destinar as crianças que

fossem ilegítimas, meninas e as crianças deformadas, sendo que poucas eram escolhidas e nas vezes que fossem eram por estranhos ou criados como escravos. Vale-se salientar que a maioria era deixada em cestas expostas ao tempo, sol, fome até a morte, conforme afirma Azambuja (2004, p.25):

Os filhos e a mulher, em Roma, eram submissos á figura do pai e do marido, sendo considerados alieni júris, sem personalidade jurídica e sem patrimônio, em contraposição á figura do paterfamilias. Os filhos nascidos de união concubinária eram considerados ilegítimos.

A educação romana, conforme preceitua Veiyne (2000) *apud* Azambuja (2004), traz a posição da criança como forma de apenas disfarçar e embelezar uma ideia de humanidade. Em Roma e também na Grécia, as mulheres e crianças pouca diferença apresentavam na condição jurídica, somente com o advento do Cristianismo, existiu certa humanização em Roma nas relações jurídicas e em época determinada, no qual foram proibidos de deixar ao desamparo os seus filhos sob pena de perder a *Dominica potestas*.

Durante a Idade Média a infância terminava aos sete anos quando a criança dominava as palavras, constata-se a alta mortalidade infantil, onde as mulheres tinham vários filhos com a esperança de que alguns se criassem fato que, de acordo com Azambuja (2004), havia uma alta ocorrência de mortes, assim não existia ou não se evidenciava algum tipo de ligação afetiva entre filho e mãe, como também não havia menção em legados ou testamento.

Só a partir da Idade Moderna, os infantes eram considerados adultos em miniaturas, exercendo tarefas que adultos exerciam, logo assim que, adquiriam condições de viver sem que a mãe o auxiliasse a criança já passaria a participar da vida dos adultos. Destacam-se no século XV, os inúmeros casos de abandonos e infanticídios por sufocação, e em decorrência disto surgem os asilos, para dar amparo às crianças abandonadas, nesse contexto, há relatos de graves problemas familiares, a exemplos de relações incestuosas dentro da família. Outro fator relevante é o papel que assumia a escola tendo a missão de receber indistintamente crianças, jovens e adultos, com ensino técnico buscando a qualificação para o mercado de trabalho, não havia entendimento em dar prioridade a educação infantil, dava-se ênfase a valorização do trabalho.

No contexto histórico brasileiro, sobre os direitos da criança e adolescente, o século XX foi marcado por atender situações emergenciais, onde a Igreja Católica

quem dava amparo às crianças que eram abandonadas e as advindas de família pobre, o seu atendimento tinha cunho repressivo, correccional e também assistencialista movidos de interesses religiosos.

Conforme assevera Garcia (2009, p.13), tem-se um grande marco histórico no Código de 1927, em que na época eram tidos como “menores”:

O Código de 1927 consolidou-se como a primeira legislação brasileira para as crianças e os adolescentes. Neste período, a proposta era resolver os problemas dos menores, não apenas no âmbito jurídico, mas englobando também as questões assistenciais. As medidas propostas proporcionavam um maior controle da população nas ruas, por meio de intervenção policial.

Apesar do avanço legislativo, o “menor” ainda permanecia com os seus direitos desconhecidos, nesse contexto, a internação dos infantes era rotina e isto se desdobrou em críticas e discussões severas em torno da Criança e do Adolescente. Em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança evidenciou as disparidades do conteúdo dos documentos e as condições nos quais estavam submetidas às crianças brasileiras.

Em 1964, devido à falta de proteção social aos menores, onde a sociedade clamava pela intervenção do governo, este instituiu a Lei nº 4.513/64, Fundação Nacional do Bem- Estar do Menor- FUNABEM, dando ênfase à necessidade de prevenir e controlar os problemas da sociedade. De acordo com Azambuja (2004, p.41), “a criança e o adolescente, considerados como problema, acionados os mecanismos de prevenção e controle, sejam eles de natureza preventiva, repressiva ou punitiva, passariam por um processo de ajustamento”.

A FUNABEM, órgão normativo que objetivava criar e programar política de atendimento ao menor, e a FEBEM órgão executivo responsável em praticar as orientações da FUNABEM, por meio de ação direta ao menor. Tais órgãos foram criados com o fim de resguardar o menor, seja por meio da reclusão e internação dos infratores recolhidos nas ruas e abandonados. Logo, percebe-se que a alta incidência de Crianças e Adolescente nessa situação, visto que os recursos e o próprio tipo de assistência à época acarretou em impossibilitar aos fins pretendidos devido a recursos financeiros, o tipo de atendimento, a internação indiscriminada, enfim, foram alguns pontos relevantes que ocasionaram o desastre dos sistemas.

Para Garcia (2009, p.15), preceitua sobre o decaimento da FUNABEM:

A falência do sistema FUNABEM está relacionada ao atendimento correccional, repressivo e assistencialista, caracterizada por uma gestão

centralizadora e vertical. A sociedade (setores empresariais, populares, imprensa) cobra providências, assegurando-se de que as medidas necessárias deveriam garantir a ordem social. Ordem esta que representava o temor da sociedade diante da crescente presença de crianças e adolescentes (os “menores”) nas ruas, pedindo esmolas e cometendo “atos anti-sociais” atos infracionais.

No campo legal, a Lei 6.697 de 1979 do Código de Menores trazia a criança em situação irregular ou a denominada doutrina da situação irregular, onde os juízes de menores tinham autoridade máxima para coibir ou praticar atos contra os menores sem exigir provas, somente havendo contraditório quando os familiares constituíam advogados e os desprovidos deste ficavam a mercê de qualquer defesa. Somente a partir dos anos 1988 a 1990, é que se implantou no Brasil o que se chamou dos direitos da criança e do adolescente, processo esse que perdura até os dias atuais, com a nova lei do ECA trouxe consequência na política de atendimento e criou instrumentos que viabiliza e garante os direitos daqueles que não alcançaram os dezoito anos.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, dispôs em seu artigo 6º, os direitos da criança e do adolescente, tratando-os como garantia social, sendo portanto, um dever do Estado resguardar tais direito.

Conforme, menciona Sousa (2009, p. 16), esta obrigação é tarefa de todos os setores da sociedade, de forma a se efetivar os mecanismos de proteção à criança e ao adolescente:

[...] o dever proteção cabe não só ao Estado, mas também a família e a sociedade civil, atribuindo-lhes a obrigação de resguardar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, assim como outros fundamentais à dignidade, ao respeito, à liberdade de qualquer pessoa humana e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como também a busca da política pública que venham a concretizar os direitos dispostos no texto constitucional.

Sendo assim, a Carta Magna, impõe como obrigação por parte da família, do Ente social e Estatal a promoção absoluta dos direitos da criança e do adolescente, como se vê pelo artigo 227, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar á criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, á profissionalização, á cultura, á dignidade, ao respeito, á liberdade e á convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E complementa Bezerra (2009, p. 18), afirmando que:

Em decorrência da necessidade de se tratar das questões relativas aos direitos da Criança relatados na carta constitucional de 1988, há uma perceptível cobrança da sociedade, para que se realizem trabalhos interdisciplinares, onde haja o envolvimento de médicos, psicólogos, pedagogos e assistentes sociais, profissionais que, no exercício de suas atividades, possam estar envolvidos com o atendimento e a defesa de direitos de crianças e adolescentes e suas violações.

Segundo Azambuja (2004), o Conselho Tutelar órgão não jurisdicional, é um dos mecanismos de aplicação de tal obrigação social, pois se volta à política de atendimento à criança e ao adolescente, efetivando uma maior participação da sociedade no controle de políticas de execução prática, conforme reafirma o artigo 204, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo à coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada à aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Nesse contexto, a devida preocupação que se tem para com as garantias dos direitos das crianças e dos adolescentes, demonstra a não negação aos direitos humanos fundamentais, e em especial a dignidade humana.

Nesse sentido, aponta Azambuja (2004), que no que diz respeito à criança e ao adolescente, pode desviar dos avanços que passam as legislações, principalmente quando relacionados aos casos de infantes vítimas de violência sexual dentro de ambiente familiar que muitas das vezes ficam marcados por transtornos às vítimas.

Nesse sentido, afirma Lima (2012), que a Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) enumera três categorias em relação aos infantes: carentes ou em situação irregular, vítimas e aqueles que praticam ato infracional.

Portanto, constata-se que ao longo da História existiu indiferença legislativa com relação à criança e ao adolescente. E embora, nos dias atuais, tenham-se

legislações que possibilitam direitos aos sujeitos citados, a trajetória histórica brasileira demonstra a necessidade de se buscar discussões pela igualdade e conscientização para que possamos construir de forma efetiva uma realidade de luta e desejo de se concretizar os projetos de mudanças.

## 2.2 PRINCÍPIOS INFORMADORES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conforme Ishida (2015), a Convenção Internacional de 1924 foi aprovada pela ONU em 1989 e ratificado pelo Brasil em 1990, simbolizando um dos principais marcos históricos com o objetivo de respaldar legalmente a criança e ao adolescente. O menor em outras civilizações e no ordenamento brasileiro era visto como objeto de proteção, por sua vez, nos ordenamentos jurídicos atuais são vistos como sujeitos de direitos e que é de observação obrigatória para o Estado, a sociedade e a família.

Neste contexto, o ECA está em conformidade com o estabelecido pela citada Convenção que informa atendimento de proteção à criança e adolescente, ressaltando o papel que tem o Estado e a sociedade em articular ações de políticas públicas para a concretização de tais realizações de programas locais sejam por entidades governamentais ou não com vistas a sua implementação, nesse caso, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos.

Antes de abordar os princípios norteadores do estatuto da criança e adolescente, faz-se necessário traçar alguns avanços que o ECA trouxe para a sociedade. Pois, segundo Malacarne (2015), o citado diploma legal, tem reflexo na redemocratização do país, tem como objetivo priorizar os direitos fundamentais aos infantes como liberdade, respeito, dignidade, saúde, convivência familiar, educação, esporte, lazer e profissionalização. Para o citado autor (2015) os anos 80 teve um significativo reconhecimento às crianças e aos adolescentes quanto aos seus direitos, pois anteriormente, eram apenas sujeitas às intervenções da família e da sociedade, tendo em vista, que o amparo legal dado antigamente era paternalista e assistencialista. Hoje, traduz-se pela defesa em reconhecer os direitos humanos atrelados à criança e ao adolescente.

E, destaca o já mencionado autor (2015) que, várias foram as políticas públicas implementadas em prol das garantias dos direitos dos menores de idade e, algumas trouxeram resultados positivos, que contribuíram com a evolução Histórica da sociedade.

A exemplo pode-se citar: o amplo acesso ao Ensino Fundamental; a criação do Plano Nacional de Educação, onde o poder público assume o compromisso em melhorar o acesso nas escolas, bem como, garantir a qualidade educacional; Redução da taxa de mortalidade materna; Testes obrigatórios para recém-nascidos; direito a atividades lúdicas e esportes, em que com a criação do estatuto houve uma proteção na garantia dos direitos em brincar e praticar atividades esportivas; criação do Cadastro Nacional da Adoção, para amparar as crianças e adolescentes que estão em ambiente extra familiar ou em situação de risco; criação do Conselho Tutelar que visa fazer cumprir o previsto no estatuto; criação do Disque 100, ferramenta importante para se investigar violação aos direitos da criança e adolescentes contra o abuso e exploração sexual e outra não menos importante, criação da Lei Menino Bernardo, em sua elaboração incentiva afastar a violência doméstica contra as crianças, abordando a educação dos infantes de maneira a evitar o uso de castigo físico, cruel ou degradante que humilhe ou ridicularize a criança, cobrando da sociedade uma nova concepção em educação, ou seja, educar sem palmadas.

E, de acordo com Ishida (2015), tem-se os princípios como mecanismos capazes de melhor efetivação do ECA, que facilitam o entendimento sobre os mesmos. Podem-se elencar alguns princípios norteadores da citada norma, quais sejam: o princípio da proteção integral; prioridade absoluta; do melhor interesse da criança e do adolescente; a prevalência de interesses; a sigilosidade; a gratuidade e a convivência familiar.

Segundo Elias (2010), em seu artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente destaca o princípio da proteção integral, onde se baseia em direitos excepcionais e peculiares aos infantes, tendo sido anteriormente antecipada pela Constituição de 1988 em seu artigo 227, denominada de prioridade absoluta. Logo, com o sentido de efetuar os direitos fundamentais, a Constituição de 1988 afastou a norma da situação irregular, onde esta se limitava a menor carente; menor abandonado, ou seja, somente intervinha em situações de risco.

Conforme Elias (2010), o citado dispositivo legal traduz expressamente que o diploma em comento não se restringe ao menor em situação irregular, trazendo à tona

a proteção integral às crianças e aos adolescentes, constatando-se que além da responsabilização dos pais ou responsáveis em que exista uma situação irregular do menor, concedeu a estes direitos necessários e fundamentais ao seu desenvolvimento.

Vale ressaltar, que toda prioridade ofertada à criança e ao adolescente deve ser, em regra, no âmbito familiar, se for possível na biológica, caso não seja é que surge a possibilidade a família substituta.

E ainda, em conformidade com o princípio da proteção integral, o artigo 4º da norma em exame destaca:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Todavia, há um apelo em ter a união de esforços entre governo, sociedade e família para que esses direitos possam chegar ao seu destinatário. Esta última entidade, que é a familiar, deve ser fortalecida para que não haja privação da assistência que lhe é devida. Destacando Elias (2010) que não basta apenas no papel a garantia da prioridade e a destinação dos recursos para as áreas, como também a forma com o qual é empregada.

Por sua vez, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem raízes no sistema Norte- Americano, os princípios da proteção integral e o princípio do melhor interesse são suportes basilares da infância e juventude que permeiam os tipos de interpretação dos casos que envolvem os infantes, tratando-se de prioridade absoluta dos direitos da criança e adolescente. Para Ishida (2015, p.3):

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Na redação original em inglês, o termo utilizado é *best interests of the child*. Na experiência norte-americana, a expressão é utilizada como parâmetro para as cortes decidirem a respeito da guarda de criança ou adolescente.

No que se refere ao princípio da prevalência do interesse do menor está elencado no artigo 6º do ECA, segundo o qual a interpretação do Estatuto se levará em conta os fins sociais a que se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e

deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Tal dispositivo legal, indica como o Estatuto deve ser sempre observado, levando-se em conta os fins sociais a que se destina, assim como as exigências do bem comum. Enfim, devendo verificar o melhor interesse do menor, em cada circunstância.

E ainda em conformidade com o princípio ora exposto o artigo 121, da norma em análise que:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

O artigo citado refere-se à internação, só podendo ser aplicada ao adolescente quando comete infração grave ou é reincidente, devendo ocorrer uma análise do caso em concreto fazendo uma avaliação por intermédio de equipe de vários profissionais para decidir sobre a sua internação. Caso constate que o ideal é o adolescente ficar no seio familiar, obedece ao princípio da brevidade, por força do artigo 227 da CF/88. Deve-se frisar que deverá sempre ter a reavaliação na internação e esta não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Já o Princípio da sigiliosidade elencado no artigo 143, do ECA veda “a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional”. Refere-se, portanto, ao acesso à justiça, no qual é proibida a divulgação de atos policiais judiciais e administrativos que envolva o menor, tendo a meta de não expor a qualquer tipo de constrangimento. Segundo Elias (2010), trata de colocar a salvo de qualquer tratamento desumano, vexatório, aterrorizante, entre outros. E assim, não sofrer nenhuma consequência psicológica, e possa recuperar-se e reintegrar-se ao corpo social e familiar. Vale ressaltar, que a violação ao referido princípio acarreta pena de

multa, conforme prevê o artigo 143. No que tange ao princípio da gratuidade traçado no artigo 141 do ECA tem-se que:

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Vê-se, portanto, que é garantido ao infante o acesso à justiça, um dos direitos fundamentais mais importantes do indivíduo, no âmbito de Defensoria Pública e do Ministério Público, podendo este impetrar ação civil e inquérito civil para proteger direitos individuais, difusos e coletivos relacionados à criança e ao adolescente.

Merece também destaque, o princípio da convivência familiar encontra-se evidenciado no artigo 19 do ECA, segundo o qual:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

Vê-se que, objetiva a premissa em análise fazer com a criança e o adolescente cresça e tenha a sua educação formada no seio familiar, o que contribui eficazmente para o desenvolvimento da personalidade do menor. E acrescenta Elias (2010, p. 19) que: “a família é uma instituição necessário ao ser humano, ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, preexistente a qualquer norma positiva”. Logo, a criança e o

adolescente como sujeitos de direitos garantidos por leis e por estar em grau de desenvolvimento que não atingiram a maioridade merecem respeito e proteção.

### 2.3 PRINCIPAIS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Ao decorrer da História, percebe-se que a violência contra crianças e adolescentes sempre se fizeram presentes no cotidiano, abordar a violência contra menores é de suma relevância quando associada à época e a sociedade no qual fazem parte.

Segundo Bastos (2008), o conceito de violência contra menores chega ao ponto de existir uma diferença entre violência contra criança e adolescentes no âmbito doméstico, na sociedade e nas instituições. E leva-se em conta o que se entende por criança e adolescente.

Sendo assim, de acordo com o artigo 2º, do ECA, “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompleto e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Considera-se criança aquele infante que não completou os 12 anos e adolescente, o que não alcançou os 18 anos, ou seja, não atingiu a maioridade civil.

Para Ishida (2015), a denominação técnica é muito importante, devido observar os termos utilizados antes e depois da criança ser encarada como sujeito de direitos, pois para o citado autor (2015, p.8):

Motivo da alteração técnica de menor para criança e adolescente. Visa evitar a rotulação da palavra *menor* como aquele em “situação irregular”, não permitindo “a marginalização, a marca, o estigma...” (Liberati, 1995:15). A expressão “menor” estigmatizava e vinculava ao conceito de infrator, “bandido”. Então existiria uma discriminação entre o *menor* que era o infrator pertencente à classe baixa e a criança e o adolescente pertencente às classes média e alta. O Estatuto objetivou romper esse pernicioso paradigma para que os menores de 18 anos a partir da CF e do ECA passassem a se denominar criança ou adolescente.

Ainda acrescenta Ishida (2015), que existe essa distinção entre crianças e adolescentes no que concerne a aplicação de medidas referentes à prática de ato infracional, em que crianças se aplicam medidas de proteção ao passo que adolescentes medidas sócio-educativa.

Nas lições de Bastos (2008, p. 30-31), a violência contra menores está frequente na sociedade, entendido como:

Qualquer ação, única ou repetida, não acidental (ou intencional), perpetrada por um agente agressor adulto, que provoque dano físico à criança ou ao/à adolescente. O dano provocado pelo ato abusivo pode variar de lesão leve às consequências extremas, como a morte.

E, segundo as lições do mesmo autor (*ibidem*), ainda se tem o abuso sexual, compreendido como:

Todo ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual, cujo agressor esteja em estágio de desenvolvimento psico-sexual mais adiantado que a criança ou adolescente. Tem por finalidade estimulá-la sexualmente ou utilizá-la para obter estimulação sexual. Estas práticas eróticas e sexuais são impostas às crianças e aos adolescentes pela violência física, ameaças ou indução de sua vontade. Pode variar desde atos em que não exista contato sexual (voyeurismo, exibicionismo), aos diferentes tipos de atos com contato sexual sem penetração (sexo oral, com objetos, intercurso genital ou anal). Engloba ainda a situação de exploração sexual, visando lucros, como a prostituição e a pornografia.

Por sua vez, o abuso psicológico segundo Bastos (2008, p.30-31), pode ser definido como:

A interferência negativa do adulto (ou pessoas mais velhas) sobre a competência social da criança, conformando um padrão de comportamento destrutivo. São seis as formas estudadas:

1ª. Rejeição: quando o adulto não reconhece o valor da criança nem a legitimidade de suas necessidades;

2ª. Isolamento: o adulto afasta a criança de experiências sociais normais, impede-a de ter amigos e a faz crer que está só no mundo;

3ª. Aterrorizamento: agressões verbais à criança, onde o agressor instaura clima de medo, atemoriza e a faz crer que o mundo é hostil a ela.

4ª. Abandono: o adulto não estimula o crescimento emocional e intelectual da criança;

5ª. Cobrança: expectativas irreais ou extremadas exigências sobre o rendimento (escolar, intelectual, esportivo), que têm sido mais relacionados com crianças oriundas de classe média ou alta;

6ª. Corrupção: ato pelo qual o adulto corrompe a criança à prostituição, ao crime ou ao uso de drogas.

Contudo, as crianças e adolescentes sofrem outras formas de violência, que violam seus direitos fundamentais, a exemplo da exploração do trabalho infantil, com fins econômicos, negligência, abandono, além de violência física, sexual, psicológica e institucional.

A exploração com fins econômicos ocorre quando crianças e adolescentes são constrangidos, obrigados a assumir função e atribuição de grandes tarefas estas inapropriadas ao seu andamento. Já negligência é a ausência de cuidados com a devida proteção à criança e ao adolescente em desenvolvimento. Por sua vez, o

abandono consiste na ausência da pessoa que tem o dever de guarda, cuidado, vigilância a criança ou o adolescente. Sendo a violência física o uso da força física de maneira intencional com o intuito de causar lesões, que muitas vezes este tipo de agressão pode deixar marcas, entre outros. E, considera-se a violência psicológica um agrupado de palavras, condutas e atos que objetiva trazer constrangimento, envergonhar e censura causando transtornos à criança e ao adolescente.

Sendo a violência institucional, qualquer manifestação de violência evidenciada por instituição formal ou representante, contra a criança e o adolescente. E, a violência sexual, que será foco no decorrer da leitura, trata-se de violar direitos no sentido de usar, valer-se do corpo e da sexualidade dos infantes. A mesma pode ocorrer de duas formas: abuso ou exploração sexual, onde aquele é utilizar a criança ou o adolescente para qualquer prática de ato sexual, geralmente por pessoas que exerce relação de confiança e que se situa no mesmo âmbito familiar, podendo este tipo de violência manifestar dentro ou fora do ambiente doméstico, enquanto este é utilizado para fins sexuais que buscam o lucro. (BASTOS, 2008).

A violência nesses vários aspectos que se expressam sob a forma da chamada síndrome da criança espancada, abusada e entre outros, embora socialmente repudiada, é presente constantemente, tornando-se um tema de muita preocupação e reflexão por parte da sociedade civil, e também acadêmica. De acordo com Barros (2008, p.29), “uma das causas que levam à violência (generalizada), é a extrema pobreza em que vive a maior parte da sociedade, excluídas das políticas públicas de geração de Emprego e Renda”.

Com relação aos aspectos jurídicos institucionais que protegem as crianças e adolescentes no Brasil, prevê a Carta Magna de 1988, em seu artigo 227 a proteção dada à criança e ao adolescente afirmando que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É o ECA que estabelece as condições exigíveis e necessárias para a proteção dos infantes, sendo estes direitos jurídicos atrelados ao princípio da proteção integral, com vistas ao desenvolvimento as prioridades que busquem a condição de pessoa em desenvolvimento, na perspectiva do seu artigo 5º, que dispõe:

Art. 5º nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Bem como, o referido diploma legal ainda apresenta dispositivos dirigidos aos maus tratos e penalidades que estão previstos legalmente, caso em que haja descumprimento da obrigação em notificar o Conselho Tutelar. Logo, esse aparato jurídico juntamente com a sociedade busca reafirmar a proteção que deve ser observada de maneira mais solidária pela sociedade e, em decorrência dessa união ter-se menos violência e políticas públicas voltadas a amparar, melhorar, assegurar os direitos fundamentais a pessoas em desenvolvimento.

### 3 DO DEPOIMENTO SEM DANO

O Depoimento Sem Dano foi criado pelo Juiz de Direito José Antonio Daltoé Cezar da 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre-RS e foi idealizado com o intuito de apoiar nos casos que envolvam depoimento de crianças e ou adolescentes que são vítimas ou que presenciaram o abuso sexual, de forma a afastar de um ambiente cheio de formalismo de salas de audiências e ouvi-los em um ambiente mais propício. E se previu que seja criada uma sala que proporcione conforto, ambiente tranquilo e pacífico capaz de assegurar que a criança e ou adolescente como depoente sinta-se à vontade e livre de qualquer constrangimento.

As salas com ambiente receptivo, que acolhe os infantes representam um dos principais instrumentos de apoio ao depoimento como vítima ou testemunha, onde o profissional apresenta ciência técnica e humana para exercer tal função com vistas à proteção da pessoa em desenvolvimento e evitar a revitimização, diante de profissionais operadores do Direito que muitas vezes dirigem-se com perguntas grosseiras e inapropriadas (CEZAR, 2003).

Segundo Menegazzo (2011, p.3):

A sala deve possuir um sistema de áudio e vídeo interligado com outra sala onde se encontram o Juiz, o Promotor, advogado, réu e serventuário da justiça, que acompanham o depoimento através do vídeo ou, se possível, através de um vidro onde só é possível a visão externa, e que podem interagir com o profissional que faz a inquirição pelo sistema de áudio que o entrevistador carrega consigo, impossibilitando o mesmo áudio por parte do entrevistado. A gravação é extremamente relevante, considerando que alguns detalhes cruciais só são detectados *a posteriori*, quando da análise do depoimento.

Crianças e adolescentes vitimizadas de abuso sexual, no qual são protagonistas levam consigo transtornos psíquicos. De acordo Menegazzo (*ibidem*):

Assim, a habilidade do entrevistador em abordar essa criança, conhecendo seus limites e potencialidades, é condição *sine qua non* para a obtenção de dados mais detalhados e acurados, evitando uma atitude sugestiva para a produção de prova esperada.

Vale destacar que, trata-se de um Projeto idealizado pelo magistrado já citado e possui relevância jurídica e social, por propiciar um ambiente diferenciado à inquirição, além de contar com profissionais que apresentam conhecimentos técnicos

e dotados de sensibilidade humana, em que facilita a intermediação entre a criança e ou adolescente e o Poder Judiciário.

### 3.1 CONCEITO E NOÇÕES GERAIS

O Depoimento Sem Dano, segundo Silva (2014), motivou alguns operadores do direito a buscarem meios para a oitiva dos menores de idade vítimas ou testemunhas de violência sexual. Tendo como meta contribuir na diminuição dos danos psíquicos ocasionados pela revitimização ou até mesmo a fragilidade da prova criminal.

De acordo com Leite (2008, p.8), dispõe:

É fundamental que o depoimento não seja minado pela falta de entendimento da capacidade cognitiva do infanto-juvenil. Contudo, as audiências convencionais exigem da criança ou do adolescente um discurso lógico que, por vezes, é afastado e erroneamente interpretado como mentira, seja pelas imprecisões, ou pela falta de habilidade cognitiva para o pensamento abstrato.

E, em conformidade com o pensamento ora exposto complementa, o Juiz de Direito Cezar (2003), inovador do Projeto Depoimento Sem Dano, onde assume a magistratura em 1988, e busca-se o incentivo deste tipo de inquirição para evitar que as ações tornassem improcedentes, baseado em insuficiência de provas, principalmente quando envolver crianças e adolescentes. Com vistas, a alterar a realidade, buscou conhecimento sobre a matéria na psicologia e psicanálise, no qual juntou grupo de interessados, sob a orientação dos psicanalistas Mário Fleig e Conceição Beltrão e, principalmente, depois de ver o filme norte americano Atos Inqualificados, bem como, fez a leitura da obra de Veleza Dobke, onde projetou e aplicou na Vara da infância e juventude o plano em 2003. E, no ano seguinte, assumiu caráter institucional sendo patrocinado pelo Tribunal de Justiça/RS.

Segundo a Revista, Depoimento Sem Dano, do Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul (2009, p. 3), conceitua como:

O sistema de escuta judicial, chamado “Depoimento Sem Dano”, trabalha com a Polícia, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário e comum serviço técnico especializado, que faz a ouvida da criança/adolescente em um espaço próprio, protegido e especialmente projetado para o delicado momento do depoimento infanto-juvenil. O trabalho

dessas pessoas é esclarecer se fatos investigados pela justiça ocorreram ou não, no que eles se constituem se são ou não reprováveis ao olhar da lei, bem como que os praticou.

O uso da técnica do Depoimento Sem Dano, se dá quando existe a inquirição das crianças e/ou adolescentes vítimas ou que testemunharam crimes contra a honra sexual que envolva os infantes. E de acordo com o magistrado Cezar (2003, p. 9):

Se trata de uma audiência de instrução que é realizada na forma processual vigente, penal ou civil, pelo sistema presidencial – cumpre ao Juiz, exclusivamente, dar início e ordenar aos atos, conforme a lei, e decidir sobre as questões que forem suscitadas durante o seu transcorrer – cabendo ao técnico atuar como facilitador do depoimento da criança/adolescente.

No tocante ao abuso sexual, a audiência de oitiva de crianças e/ou adolescentes é de relevância fundamental, haja vista, que busca dar aos infantes, embora maleáveis quanto à percepção da realidade. Na maioria dos casos, o próprio autor do crime tenta tirar a sua credibilidade ao contar a alguém da família ou não, isso decore com o índice baixo de processos, por exemplo, contra os pedófilos, sendo esse ponto de partida que idealizou o projeto.

A respeito de tal abordagem, afirma Lucena (2016, p.1), que:

O depoimento sem dano, conhecido como depoimento especial pelo Conselho Nacional de Justiça, refere-se a um método inovador e eficaz de colheita de depoimentos de crianças e adolescentes. Além de possuir extrema relevância para o processo penal, propiciando à criança e ao adolescente, vítima de crimes contra a dignidade sexual, a possibilidade de relatar a violência que foram submetidos a profissionais dotados de conhecimento técnico. Além disso, também visa à proteção de sua integridade psíquica e a garantia dos direitos que lhes são assegurados na Lex maior e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O projeto Social Depoimento Sem Dano, sem dúvida é uma das inovações que visa à proteção e a credibilidade à criança e ao adolescente como depoentes, e tem dado grande contribuição para o processo penal ao ensejar a possibilidade de relatar o fato ocorrido e de ter o suporte necessário de uma equipe técnica especializada que garanta os direitos estabelecidos na Carta Magna e no ECA.

### 3.2 PROTEÇÃO À VULNERABILIDADE INFANTIL

O Depoimento Sem Dano é um Projeto que foi instituído no Brasil de 2003 pelo Poder Judiciário, e por recomendações do Conselho Nacional de Justiça alguns Tribunais se utilizam desse instituto como meio instituir proteção e resguardar a vulnerabilidade dos menores que são vítimas ou testemunhas de crimes contra a dignidade sexual.

Crianças e adolescentes que vivenciam esses crimes são incluídos em investigações sejam elas judiciais e criminais. O momento crucial se dá quando entram em contato com o Poder Judiciário para relatar denúncia de abuso sexual e, principalmente, quando o depoente se encontra na posição de vítima. Logo, busca o Judiciário para preservar o depoimento e evitar que ocorra a revitimização no seu interrogatório.

Á respeito, afirmam Santos e Gonçalves (2008, p.21) que:

Os procedimentos legais que buscam reduzir o sofrimento das crianças durante uma investigação criminal promovem o bem-estar de crianças vítimas e também fazem com que elas deem um testemunho fidedigno. Essas intervenções, que têm sido objeto de considerável número de pesquisas, incluem, nos Estados Unidos e em muitos outros países, o uso de Centro de Proteção da Criança (CPC) e protocolos de entrevista forense durante a fase de investigação.

Os Centros de Proteção da Criança (CPCs) utilizam uma abordagem interdisciplinar idealizada com o fim de diminuir a vitimização de crianças e adolescentes. Com isso, alguns requisitos devem ser observados: a colaboração entre instituições que utilizem de serviços para a proteção à criança, fiscalização, defensoria, e meios que ampare a saúde dos infantes; ambiente este propicio a atendê-las em seu depoimento; ter limites no número de oitiva em que a criança é exigida em sua participação e serviços terapêuticos a serviço da criança e da família. Outro ponto que deve ser observado é o uso da tecnologia computacional para as gravações dos depoimentos dos menores de idade que são anexados aos autos processuais, e assim garantir a não revitimização. Segundo o Juiz Cesar (2003, p.2), tais medidas com certeza favorecem dois princípios que são objetivos do projeto:

A.- Redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais, nos quais a criança/adolescente é vítima ou testemunha. B.- A garantia dos direitos da criança/adolescente, proteção e prevenção de seus direitos,

quando, ao ser ouvido em Juízo, sua palavra é valorizada, bem como sua inquirição respeita sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Tal abordagem ainda traz recomendações para que facilite o depoimento dos menores, conforme asseveram Santos e Gonçalves (2008, p.28):

(1) Criar CPCs para facilitar a colaboração entre instituições relevantes (como serviços de proteção, oficial de justiça, promotoria de justiça, saúde mental e médica), oferecer ambiente de entrevista adequado à criança e limitar o número de entrevistas que a criança vítima deve realizar; 2) Desenvolver um protocolo ou um manual de orientação de entrevista padronizado que leve em conta aspectos culturais e que enfatize o estabelecimento de confiança, orientação e abordagens de depoimentos; 3) Gravar todas as entrevistas forenses com crianças (apenas gravação de áudio não é suficiente); 4) Oferecer para as crianças que comparecerem ao tribunal assistentes altamente qualificados e cordiais que possam apoiá-las; 5) Considerar a organização de programas de preparação para crianças que depõem quando se trabalha com tribunais, procuradores estaduais e advogados de defesa; 6) Levar em consideração as restrições ao uso de testemunhas referidas em casos de abuso sexual de crianças a fim de permitir a exibição de entrevistas forenses gravadas no tribunal e o uso de informações prestadas pela criança anteriormente; 7) Levar em consideração o uso de CCTV para crianças que possam ficar traumatizadas ao depor no tribunal; 8) Determinar desejos, medos, habilidades, nível de trauma, saúde mental, compreensão legal e situação da família, entre outros, quando da decisão sobre as opções de envolvimento da criança, tendo em mente que suas necessidades atuais e futuras podem variar; 9) Prestar os serviços necessários (terapia com psicólogos capacitados) e oferecer apoio à criança após o envolvimento judicial; 10) Avaliar os processos judiciais e os programas implementados, por meio da concessão de bolsas a pesquisadores independentes e objetivos, para determinar o sucesso social na redução da revitimização da criança no processo judicial.

E ainda acrescenta o Tribunal de Justiça da Paraíba, de acordo com a Portaria nº 002/2013 que o funcionamento do depoimento especial, formada por equipe multidisciplinar e que o entrevistador forense deverá ser composto por psicólogo ou assistente social. O profissional que dá assistência à vítima/testemunha é nomeado pelo Tribunal de Justiça, para asseverar os direitos dos infantes vitimizados, oferecendo o suporte necessário ao depoente na construção do devido processo legal.

Logo, tal atuação dos profissionais em comento, ganha repercussão no âmbito da sociedade e do judiciário como forma de garantir o acesso de ser ouvido apenas uma vez e, conseqüentemente propiciar a dignidade humana. Conforme Santos e Gonçalves (2008, p.41), expõe que:

No Brasil, a criança/adolescente ainda é ouvida inúmeras vezes desde a notificação/denúncia do fato delituoso por instituições como o conselho tutelar, a delegacia especializada e Instituto Médico Legal. Quando se chega à fase judicial, instância na qual o depoimento ganha valor de prova, a criança/adolescente presta depoimento novamente. Contudo, é oportuno

ressaltar que algumas comarcas vêm fazendo crescente uso de novas metodologias não-revitimizantes de tomada de depoimento especial. Nestas localidades, após a denúncia oferecida pelo Ministério Público, a criança/adolescente será novamente ouvida em sala especial por meio de CCTV.

As técnicas utilizadas no depoimento ficam sob a responsabilidade do psicólogo, que se direciona ao depoente com tonalidade de voz suave, metódica e que averigue os aspectos culturais e o seu grau de desenvolvimento. De início, as indagações são mais genéricas até que se chegue um ponto concreto que evidencie alguma suspeita de violação sexual.

Os mencionados autores (2008, p.64) apresentam as experiências desenvolvidas com Câmara Gesell por profissionais forenses, vivenciadas na Argentina e apontam as vantagens e desvantagens dessa ferramenta:

Vantagens:

- Registro rigoroso da entrevista;
- Documentação visual dos gestos e expressões faciais que acompanham os enunciados verbais das crianças;
- Registro visual e verbal que pode ser revisto muito tempo depois por outros profissionais;
- Redução do número de entrevistas por parte de outros profissionais;
- Forma de capacitação contínua para os entrevistadores;
- Ajuda efetiva para conseguir uma aceitação do acontecido por parte do ofensor;
- Instrumento de ajuda ao familiar não-ofensor ou ao ofensor facilitando a compreensão do que aconteceu e do que não aconteceu.

Desvantagens:

- O processo é intrusivo e a criança pode ficar inibida para revelar informações;
- As complicações logísticas para se obter uma equipe técnica adequada e uma sala especial;
- A qualidade técnica dos vídeos costuma ser muito pobre;
- Freqüentemente podem ser perdidos dados por falha de equipamentos; a entrevista filmada pode ser utilizada para colocar a criança na berlinda;
- A técnica do entrevistador pode transformar-se no centro do caso muito mais do que a suspeita do abuso sexual;
- O vídeo pode cair em mãos impróprias (algum tipo de meio de comunicação sensacionalista);
- A utilização exige a realização de mais de uma entrevista pela idéia de que, com uma só entrevista, “tudo já foi visto”.

Em decorrência do exposto anteriormente, para que se possa garantir um depoimento mais eficaz e seguro, a técnica utilizada na oitiva de vítimas ou testemunhas é utilizado como aparato tecnológico o computador, no qual são gravadas as declarações dos infantes, estas são anexadas aos autos do processo ficando salvo em discos o que permite a visualização a qualquer tempo das partes e

também o Magistrado. A gravação no disco serve para rever e afastar possíveis dúvidas com relação à declaração dada pelo depoente.

De acordo com Cezar (2003), o Projeto depoimento sem dano, estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, resolveu em 2006, estender a outras unidades no interior do Estado, as que possuíam competência privativa em matérias relacionadas à infância e juventude, a exemplo de: Canoas, Novo Hamburgo, Caxias do Sul, Passo Fundo, Santo Ângelo, Santa Maria, Uruguaiana, Pelotas, Osório e Santa Cruz do Sul. Os equipamentos adquiridos por meio da licitação na modalidade pregão (processo nº 18625-0300/04-8), acarretando um montante de quatorze mil e quinhentos reais, excluído o valor necessário para a compra do computador.

Constata-se a importância e a relevância que o Projeto depoimento sem dano tem dado e a efetiva contribuição do profissional que fazem parte do mesmo, de forma a proteger e a resguardar os direitos da criança e do adolescente consagrados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. E assim, fazer com que as declarações de crianças e de adolescentes possam ser feitas sem sofrer influências, vitimização, de forma a constatar a verdade e promover a punição dos devidos culpados.

Diante o exposto, verifica-se a necessidade dos profissionais capacitados para servir de fonte de intermédio entre o depoente e o Poder Judiciário, haja vista, que no depoimento especial ser mais célere e evitar relato do fato várias vezes a autoridade competente, amenizando as condições de transtornos psicológicos durante a oitiva e também se evita que essa prática se prolongar no tempo, afastando até mesmo a percepção da lei.

## 4 A EFETIVIDADE DO DEPOIMENTO SEM DANO

Na legislação brasileira, a regra é um modelo convencional quando se trata de elucidar crimes sexuais e maus tratos contra a criança e o adolescente. O depoimento especial é uma experiência recente ao tratar de inquirir menores de idade vítimas ou testemunhas dos crimes ora citados. Para os adeptos do método, tal iniciativa fundamenta-se nos princípios constitucionais e na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de ser ouvida e de se observar a condição peculiar de desenvolvimento da mesma. Sendo assim, o direito da criança e do adolescente efetiva-se com o acesso à justiça, oportunidade esta de esclarecer o ocorrido ao sistema judiciário por intermédio de profissionais especializados buscando trazer à tona a veracidade dos fatos para saberem se ocorreram ou não e conseqüentemente saber se existe a sua tipificação legal pelo praticante da conduta.

### 4.1 REFLEXOS DA VIOLÊNCIA NA VIDA INFANTO-JUVENIL

Ao analisar os reflexos da violência infanto-juvenil e a repercussão na vida destes, cabe evidenciar e abordar o posicionamento de Azambuja, (2004) que tem contribuído para muitos trabalhos referentes ao tema objeto deste trabalho, sendo assim, neste tópico dedicará a exposição dos principais pontos acerca da citada violência sob a ótica da autora, com ênfase ao abuso sexual.

É regra que, quando envolvem casos de abuso sexual no seio familiar ao adentrar o âmbito do Judiciário, ocorre à retirada do abusador da família natural, logo, um dos posicionamentos da autora (2004) é sobre a questão ao direito fundamental de convivência familiar.

A Lei Federal 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca o possível afastamento do agressor do seio familiar quando se verificar casos de abusos sexuais, de maneira preliminar sem a necessidade de oitiva em audiência. Tal providência encontra respaldo no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, e que, na prática, na maioria das vezes, não tem surtido efeito quando a pessoa que abusa do menor contar com a convivência ou amparo da mulher ou

companheira. Logo, os problemas encontrados em manter o afastamento do agressor do domicílio não devem servir de empecilho à adoção de medidas que venham a proteger os infantes, a fim de garantir o estabelecido no artigo 3º, do ECA, que dispõe que:

Art.3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Sabe-se que, a convivência das crianças e/ou adolescentes no seio da família é de suma relevância para que se possa dar estrutura necessária às pessoas que dependem de proteção e cuidados, mesmo que possuidor de direitos é indispensável nas etapas de desenvolvimento e maturidade. De acordo com Azambuja (2004), estudos comprovam que a violência, a exemplo, do abuso sexual é um dos maiores influenciadores nas síndromes que acarretam na vida infanto-juvenil e que esta prática deve ser combatida sob pena de perpetuar nas gerações futuras.

Um ambiente acolhedor de guarita, refúgio para que os menores possam assimilar, incorporar em sua experiência de vida é prescindível a formação de sua personalidade. Conforme fica demonstrado por Azambuja (2004, p.84):

É crucial, apesar de a era do computador tender a modificar o que neste momento é o padrão. Por enquanto, pelo ao menos, nós precisamos facilitar e promover os laços humanos de uma maneira muito ativa, porque o vínculo leva a cooperação e a uma atualização potencial máxima, podendo contrabalançar às tendências destrutiva.

Em vistas aos casos envolvendo abuso sexual, são notórias decisões dos Tribunais no sentido de afastar o abusador do lar comum. A exemplo, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2014), que assim procedeu em sede de Apelação cível nº 70062923677 :

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DO GENITOR. ECA. EXPOSIÇÃO DA MENOR A SITUAÇÕES DE RISCO A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA. ABUSO SEXUAL. INVIABILIDADE DE MANTER O CONVÍVIO DA MENINA COM O ABUSADOR. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA REFORMADA.

Situação de fato em que a menor deve ser afastada do convívio com o pai em razão do abuso sexual por ele praticado. Contexto probatório que

evidencia a veracidade do relato da infante e a legitimidade do seu discurso. Elementos de prova que, embora possam não ser bastantes para induzir uma condenação na esfera criminal, são suficientes para a aplicação da medida protetiva pleiteada pelo Ministério Público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da sentença proferida nos autos da ação de destituição do poder familiar movida contra EDSON G., como medida protetiva em favor de sua filha, Bruna M. G., que julgou improcedente o pedido (fls. 221-7).

Afirma que o contexto probatório evidencia a ocorrência de grave violação aos direitos da infante, consistente em abuso sexual praticado pelo apelado quando a menina contava 03 anos de idade, destacando o teor dos relatórios oriundos do Conselho Tutelar e do boletim de ocorrência lavrado pela 1ª Delegacia de Polícia de São Leopoldo.

Assevera que a circunstância de o auto de exame corpo de delito não ter verificado o rompimento do hímen não é bastante para induzir o juízo de improcedência, mormente considerando que em nenhum momento a criança relatou introdução do pênis em sua vagina. A infante alegou ter sua genitália manipulada manualmente, referindo que essa manipulação era muito dolorosa.

A propósito, pondera que o abuso sexual nem sempre deixa vestígios, e, no caso dos autos, a prova da sua ocorrência está alicerçada na avaliação psicossocial dos envolvidos, ressaltando que a menina verbalizou o abuso repetidas vezes. Discorre sobre o teor da prova oral.

Outrossim, afirma que mesmo não havendo elementos suficientes à condução de juízo condenatório no âmbito criminal, o conjunto probatório é suficiente para comprovar a necessidade de aplicação da medida protetiva pleiteada em favor da infante.

A decisão provida pelo mencionado Tribunal ressalta a confiabilidade dos depoentes e sobre a atuação do profissional na seara investigativa de desvendar se houve ou não a prática do crime sexual, embora muitas vezes, o crime não deixe vestígio, não conseguindo acionar a esfera criminal. Vê-se que, o julgamento da decisão traz o princípio do melhor interesse da criança adotando medidas que protejam os infantes.

Em outro feito, submetido ao mesmo Tribunal de Justiça (2014) citado refere-se a mais uma decisão, em sede de Agravo de Instrumento nº 70061469482, reconsiderando o afastamento do abusador do lar comum, conforme assevera:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. Afastamento da moradia comum. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. PERDA DO OBJETO.

A decisão atacada não mais subsiste, visto que, após a interposição do presente reclamo, foi proferido novo comando judicial para determinar o afastamento do réu do lar comum, ficando, este, impedido de retornar ou se aproximar da residência da família. Assim, resta prejudicado o exame do reclamo, em face da perda de seu objeto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

1 – Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, inconformado com a decisão interlocutória que, nos autos da “*ação cautelar de afastamento do abusador sexual da moradia comum*” movida em desfavor de ROQUE R. DA S. indeferiu o pedido liminar.

Narra que ajuizou a presente demanda visando ao afastamento de Roque da residência em que convive com seus enteados, os adolescentes Kaoana do P. e Luis Fernando.

Informa que Kaoana, nascida em 20.07.2000, de 14 anos de idade, é filha de Claudemir V. R. e Elisabete G. do P., dizendo ainda que ela reside com a genitora, com seu irmão Luis Fernando (de 15 anos de idade), com seu tio (que possui necessidades especiais) e com o padrasto Roque.

Notícia que a adolescente começou a ser atendida pelo Conselho Tutelar de Coxilha após ser constatada a sua gravidez precoce, que é de alto risco, seja em razão de sua idade, seja porque é portadora de problemas cognitivos que demandam cuidados especiais.

Aduz que Kaoana, mesmo submetida a atendimento psicológico, não conseguia prestar informações coerentes acerca do suposto pai de seu filho, razão pela qual foi levantada a hipótese de abuso sexual. Esclarece que, tanto Kaoana quanto seu irmão Luis Fernando, possuem deficiência mental e que a genitora, Elisabete, possui saúde fragilizada.

Refere que, desde o início do acompanhamento de Kaoana, surgiram fortes suspeitas de que o abusador pudesse ser o seu padrasto, sendo que, em 20.08.2014, já aos sete meses de gestação, a adolescente confirmou que Roque era o autor do abuso.

Assevera que a presente medida visa preservar a saúde física e mental de Kaoana, salientando, ainda, que há temor de que o padrasto possa vir a fugir da cidade e levar consigo Kaoana, [...]. Assim, pugna pela concessão de medida liminar, com o imediato afastamento do réu da moradia comum, sob pena de ser preso e processado pelo crime de desobediência e, ao final, pelo provimento do agravo, com a reforma da decisão atacada (fl. 2/14).

Relatório.

[...] Ocorre que, consoante cópia da decisão proferida no juízo *a quo* (fls. 107/109), o eminente magistrado, Dr. Dalmir Franklin de Oliveria Júnior, reconsiderou a decisão ora acoimada, determinado o afastamento do réu do lar comum, bem como “*a sua intimação de que não poderá retornar ou mesmo se aproximar da residência da família, local em que está, inclusive, a adolescente Kaoana do P., até eventual decisão posterior nestes autos, sob pena de desobediência*” (fl. 108, verso).

Dessa forma, certo é que não mais subsiste a decisão aqui atacada, havendo, por conseguinte, perda do objeto do presente agravo de instrumento, cuja análise resta prejudicada.

Nesse contexto, são notórias as decisões que se repercutem no âmbito dos Tribunais em dar amparo e proteção às crianças e aos adolescentes vítimas de abuso de cunho sexual, principalmente quando se analisa o caso como meio de revê-lo. Deve-se também observar que a partir de 1988, os princípios passaram a ser valorados no que norteiam os direitos dos menores quando se verifica situações atreladas ao direito à convivência com a família (AZAMBUJA, 2004). Sabe-se que são indiscutíveis os prejuízos ocasionados aos infantes quando são vítimas de abuso sexual e o conseqüente afastamento de um ente da família que era considerado uma pessoa querida e que para o menor é o “bicho papão”.

Outro trabalho apresentado, mencionado por Azambuja (2004), que merece destaque, foi no Congresso Internacional em 1999 sobre família e violência, com o propósito de analisar as consequências dos danos às vítimas de abuso sexuais, constatando-se crianças inseguras, autoestima baixo, ausência de afeto, anti- sociais, entre outras, sobretudo desconfianças em relação a vínculos afetivos. As consequências são as vítimas de abuso são bastante delicadas e, principalmente se ocorrer na família quando esta é responsável pela sua proteção. Podemos citar alguns reflexos da violência sexual podem ser: psicológico quando ocasiona traumas ou físicos quando estão sujeitos a doenças sexualmente transmissíveis.

Ainda segundo Azambuja (2004), não são raras as situações em que a mãe recusa em ter reconhecida a situação de abuso vivenciado pelo filho ou filha, fator este que acaba por impedir a devida proteção que o menor necessita. Em tais casos, é necessária a intervenção para o auxílio em conscientizar o verdadeiro dilema vivenciado pela criança e ou adolescente. Pois o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que em casos excepcionais os menores sejam colocados em famílias substitutas: guarda tutela e adoção.

A oitiva dos infantes deve ser apreciada de forma cuidadosa, principalmente quando envolve abuso de cunho sexual, ao mencionar o fato ocorrido e da possibilidade de afastar o suposto agressor da moradia, cabendo ao Judiciário, com o auxílio de equipe técnica na apreciação de atendimento a criança, para avaliar o caso. Portanto, o princípio que assegura o direito à convivência familiar às pessoas menores vítimas de crimes contra a dignidade sexual no âmbito da família é complexo devido aos empecilhos na constatação da prática do crime, a exemplo, de pessoa ou ente querido da família.

#### 4.2 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS ACERCA DO TEMA

É questionável a celeridade do Poder Judiciário em disseminar a cultura do Projeto escuta especial, ao tratar sobre o abuso sexual infanto-juvenil, tema de alta complexidade. O posicionamento a respeito do Depoimento Sem Dano adveio de experiências e vários casos de sofrimento praticado contra a criança e o adolescente. Há debates a respeito do tema, se é legal, se apresenta defeitos, enfim, cabe ressaltar

a questão da impunidade que, na maioria das vezes é vivenciado no ordenamento jurídico, devido a não ocorrência de inquirição de vítimas menores de idade em nossos Tribunais.

Ao discorrer sobre as decisões dos Tribunais pátrios acerca do depoimento especial, no qual o Conselho Federal de Psicologia e Serviço Social alegava a falta de previsibilidade legal na acolhida de tal instituto, e assim se posicionou o STJ (2014) em sede do Recurso Especial nº1460471:

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.471 - PE (2014/0142771-0) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ E OUTRO (S) RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR: ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO (S) INTERES: CRESS PE CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 4ª REGIAO INTERES: CFESS CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL INTERES [...].

Contra acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONSELHOS REGIONAIS DE PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL. RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O sistema de escuta judicial Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes, conhecido também como Depoimento Sem Dano, é um modelo de sistema de escuta que possibilita a criança e o adolescente ser inquirido em processos judiciais, visando instruir os autos, cabendo ao juiz decidir sobre as perguntas a serem formuladas e ao profissional de psicologia ou assistente social, como facilitador/intérprete, repassar as perguntas, elaboradas pelo juiz, a criança ou adolescente. 2. A Resolução nº 10/2010, do Conselho Federal de Psicologia-CFP, e a Resolução nº 554/2009 do Conselho Regional de Serviço Social vedam a participação das categorias em tela no Projeto de Depoimento Sem Dano, sob o fundamento de que não é competência e atribuição do psicólogo e do assistente social a inquirição judicial de crianças e adolescentes. 3. Não obstante os Conselhos impetrados tenham competência para expedir resoluções concernentes às atribuições e competência dos profissionais em psicologia e assistente social, respectivamente, verifica-se que a vedação e a penalidade impostas aos referidos profissionais por participarem no sistema de Depoimento Sem Danos extrapola as disposições legais previstas nas Leis nº 4.119/62 e 8.662/1993, que tratam sobre as atribuições das ditas profissões [...].

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 493-498 (e-STJ), opinou pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.9.2014. A irrisignação não merece prosperar. O acórdão recorrido consignou: A presente demanda tem por escopo a suspensão da aplicação da Resolução nº 10/2010 do Conselho Federal de Psicologia e Resolução nº 544/2009 do Conselho Federal de Serviço Social, bem como abster as autoridades apontadas como coatoras a aplicar qualquer penalidade aos Psicólogos e Assistentes Sociais que atuarem no âmbito do projeto Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes.

Conforme fica evidenciado, a postura do Conselho Federal de Psicologia e Serviço Social, não concordando com a atuação do profissional das áreas citadas na inquirição de oitiva de menores, deixando claro que não é devido à capacidade do

profissional, mas por mencionar que eles não deveriam atuar por não ser de sua competência e atribuição. Logo, a decisão acabou por afastar o provimento do recurso e buscou-se da efetividade a escuta especial por meio de tais profissionais sem ter qualquer reprimenda ou penalidade mediante o Conselho Profissional.

A respeito da escuta especial da criança e do adolescente vítima de abuso sexual, tem-se verificado alguns posicionamentos que tem tido os Tribunais para buscar a humanização da justiça, para que a palavra da vítima tenha relevância diante, muitas vezes, que o crime ocorre e o abusador fica impune.

O STJ tem dado ao Tribunal de Justiça passos importantes a validar o Depoimento Sem Dano, conforme se depreende na ementa descrita em sede do Habeas Corpus nº 226.179-RS(2011), a seguir:

HABEAS CORPUS Nº 226.179 - RS (2011/0282360-5)

RELATÓRIO:

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de S. S. M., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não acolheu os Embargos Infringentes n. 70044720316.

Noticiam os autos que o Ministério Público ajuizou ação cautelar de produção antecipada de provas, requerendo a oitiva judicial das vítimas do suposto delito de estupro de vulnerável atribuído ao paciente, tendo o pedido sido indeferido.

Irresignado, o órgão acusatório interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao qual foi dado provimento, determinando-se a inquirição das ofendidas pelo método depoimento sem dano.

Contra essa decisão a defesa opôs embargos infringentes, que foram rejeitados [...].

**SISTEMÁTICA DO DEPOIMENTO SEM DANO.** A sistemática do chamado "depoimento sem dano", com a ouvida das vítimas através de profissionais da área social e psicológica, tem fundamento e empresta concretude à proteção integral da criança e do adolescente ditada pela Constituição Federal e pelo ECA. Prevalência do direito fundamental das crianças e adolescentes à proteção, em detrimento do direito fundamental a um processo mais célere. Princípio da ponderação dos direitos fundamentais em conflito. Entendimento que aceita temperamentos, devendo a necessidade da ouvida pela sistemática do "depoimento sem dano" ser aferida no caso concreto.

Precedente deste órgão Fracionário. Hipótese que aconselha indubitavelmente a inquirição do ofendido pelo sistema especializado, na medida em que se trata de meninas de apenas 10 e 8 anos de idade, que, ao que parece, foram constrangidas à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Decisão monocrática reformada.

“APELO PROVIDO, DEFERINDO-SE O PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, CONFORME REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM A OUVIDA DA VITIMA ATRAVÉS DO SISTEMA DO DEPOIMENTO SEM DANO, POR MAIORIA.” (e STJ fl. 59).

Nesta mesma linha de conduta, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça (2014), no sentido de amparar a efetividade da prova antecipada sofrida por menores, como vê pelo julgamento do Habeas Corpus nº 47.525 – DF:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.525 - DF (20140106874-8)  
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido de liminar, interposto por MG dos S em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou a ordem ali impetrada (HC 2014.00.2.001504-5).

Colhe-se dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a possível prática de estupro de vulnerável pelo recorrente. O Ministério Público Federal ajuizou ação cautelar de produção antecipada de provas, sendo designada data para realização da audiência.

Impetrado habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, objetivando o cancelamento da audiência aprazada, ao argumento de que a medida atacada fere o devido processo legal porque não configurada especial situação legal de urgência, foi a ordem denegada [...].

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como se vê do relatório, insurge-se o recorrente em face da R. decisão proferida pela 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou a ordem de habeas corpus por entender cabível a produção antecipada de prova oral em ação na qual se apura estupro de vulnerável [...].

Bem fundamentou a Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 74/80:

A decisão que deferiu pedido do Ministério Público e determinou a produção antecipada da prova [...] não configura ilegalidade sanável pela via excepcional do Habeas Corpus, estando devidamente fundamentada e lastreada nos elementos concretos do feito. Com efeito, resta demonstrado nos autos à necessidade e urgência da oitiva da vítima, nos termos do art. 156, I, do Código de Processo Penal, que permite a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. Consta dos autos que R. V. C., genitora da menor L. V. G., atualmente com 7 anos de idade, e madrasta da menor M. S. S., com 16 anos de idade, relatou à Autoridade Policial que as duas menores teriam sido molestadas pelo genitor, nos dias 05 e 06/2010, enquanto a comunicante viajava a trabalho e, nos termos da declaração de M. S.S., que contava com apenas 14 anos de idade na data dos fatos, o Paciente teria dito à adolescente "Se você tiver que namorar na rua, vai ter que fazer todas as minhas vontades e que não teria nenhum peso na consciência". Na ocasião, o Paciente, pegou a mão da vítima e colocou em seu pênis. Em seguida, tirou o short e a calcinha da menor, e alisou sua vagina, chegando a ejacular na vítima. Por fim, teria acariciado a vagina da menor impúbere L. V. G., que contava com apenas 5 anos, à época dos fatos.

No caso em questão, o Tribunal de Justiça, ao manter a decisão de produção antecipada de provas, analisou detidamente o caso concreto. Os fatos apurados ocorreram em 5 e 6 de junho de 2010, quando as vítimas contavam com 5 e 14 anos. Tal conjuntura levou as instâncias anteriores a autorizarem, de forma motivada, a produção antecipada de provas, para evitar que o sofrimento das vítimas e de sua família se prolongue no tempo e para evitar o perecimento da prova.

Pela decisão apresentada, vê-se que elenca-se forma minuciosa os motivos atrelados de sua posição em relação ao caso de estupro de vulnerável no qual foi a

ação de habeas corpus denegada, determinando a cautelar em produzir provas antecipadas, considerando relevante a instrução criminal e o temor de que tais ocorridos se percam, tratando de medidas urgentes e necessárias e que envolvem pessoas vulneráveis e em desenvolvimento.

Também vale destacar a decisão proferida pelo TJ-SP (2015), em sede do Habeas Corpus nº 321.952/SP, no qual prevê a possibilidade de inquirição de vítimas de abuso mediante prova antecipada, veja-se:

Decisão

HABEAS CORPUS Nº 321.952 - SP (2015/0093020-4)

Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OITIVA DA VÍTIMA MEDIANTE "DEPOIMENTO SEM DANO". CONCORDÂNCIA DA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Esta Corte tem entendido justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do "depoimento sem dano", em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada (HC 226.179/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013).

2. A oitiva da vítima do crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), em audiência de instrução, sem a presença do réu e de seu defensor não inquina de nulidade o ato, por cerceamento ao direito de defesa, se o advogado do acusado aquiesceu àquela forma de inquirição, dela não se insurgindo, nem naquela oportunidade, nem ao oferecer alegações finais. 3. Além da inércia da defesa, que acarreta preclusão de eventual vício processual, não restou demonstrado prejuízo concreto ao réu, incidindo, na espécie, o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, que acolheu o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes. 4. A palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos (AgRg no AREsp 608.342/PI, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015). 5. No caso, além do depoimento da vítima, o magistrado sentenciante, no decreto condenatório, considerou o teor dos testemunhos colhidos em juízo e o relatório de avaliação da menor realizado pelo Conselho Municipal para formar seu convencimento. 6. Recurso ordinário desprovido.

Acolhe assim o referido Tribunal o instituto do depoimento sem dano aos menores que sofrem crimes sexuais, em que esse tipo de escuta especial não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, e assim resguarda o princípio da proteção da criança e do adolescente.

Portanto, é relevante observar a posição que tem tido os Tribunais a respeito do Depoimento Sem Dano (DSD), em nomenclatura mais atual, escuta especial com o objetivo de realizar a oitiva de pessoas menores, vulneráveis a tais crimes. As decisões jurisprudenciais buscam afastar a revitimização dos infantes que sofrem algum tipo de violência, principalmente no âmbito familiar. Logo, apesar de a intenção

do juiz em ser grandiosa em expandir tal instituto, ainda encontra força contrária, por exemplo, dos Conselhos Federais de Psicologia e de Serviço Social que afirmam não ser de sua competência ou atribuição à realização do procedimento escuta especial.

#### 4.3 A APLICABILIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL NA PARAÍBA

Como abordado anteriormente, o Projeto de lei Depoimento Sem Dano, (DSD) foi implantando e iniciado no Rio Grande do Sul em 2003, servindo de modelo para outros Estados. Vale ressaltar que, mesmo de forma mais retraída também se efetivou em outras regiões do País e especificamente, na Paraíba da Região Nordeste.

No Estado Paraibano, o Tribunal de Justiça denominou o Projeto “Justiça pra te ouvir”, criado pela Resolução nº 35/2012/TJPB, atendendo a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça/ CNJ. De acordo, com o citado Programa do referido do Tribunal (2012), aduz seus principais objetivos:

- \* Proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente ao ser ouvido em Juízo;
- \* Evitar a revitimização da criança e do adolescente supostas vítimas de abusos sexuais e outras infrações penais que deixam graves sequelas no âmbito da estrutura de sua formação; .
- \* Atender a todas as Comarcas da Paraíba, quando solicitado pelo Juiz, nos casos envolvendo criança e adolescente, permitindo a realização de instrução criminal tecnicamente mais apurada, viabilizando uma coleta de prova oral, rente ao princípio da veracidade dos fatos havidos.

Segundo Macia Cristini (2017), psicóloga, mas que atua como apoio técnico administrativo e a psicóloga Ruty Alves Rolim, que atua como entrevistadora forense no Tribunal de Justiça/PB, profissionais que ocupam os cargos atualmente, por meio de entrevista via whatsapp por meio de áudio e mensagens, o “Projeto justiça pra te ouvir” foi implantado pelo juiz Dr. Fabiano Moura de Moura em 2012, onde era titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de João Pessoa, inicialmente, se pretendia implantar o maior de salas, não sendo possível dado o valor que o Tribunal não podia orçar, inclusive foi mencionado à existência de procedimentos administrativos a época do Juiz Dr. Fabiano a solicitação de salas para o Projeto.

De acordo com a Portaria-002/2013, a primeira equipe que fez parte do Projeto foi a Analista Judiciária, do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, Janeclide Lázaro Oliveira Ressia, e a servidora Mirian Ferreira de Lima, esta

integrante do cargo de Assistente Social, para o apoio técnico interprofissional com competência para desenvolver os serviços de natureza técnica e de proteção e prevenção à vítima e seus familiares.

No que tange a preparação dos envolvidos na citada ação, decorrente do Projeto, o objeto do presente trabalho foi feito pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo o primeiro órgão a realizar o curso com várias pessoas, sendo á maioria, assistentes sociais, pedagogos, juízes e psicólogos, e o curso de entrevistadora forense, com foco em via de entrevista cognitiva que é uma das técnicas do depoimento especial, agora denominada escuta especial. O curso foi realizado por causa dos questionamentos do Conselho Federal de Psicologia e do Conselho de Assistência Social, conforme fora exposto, devido aos Conselhos citados não aceitar os profissionais da área atuarem nas inquirições de crianças e adolescente junto ao Projeto. Conforme expõe Macia Cristini (2017), o primeiro Curso Capacitatório, foi realizado pelo Conselho Nacional de Justiça e outro curso foi oferecido pela coordenação de Pernambuco na localidade de João Pessoa. A técnica utilizada no treinamento do CNJ foi diferente da atual. Vale ressaltar, que até hoje, o CNJ disponibiliza cursos à distância, podendo citar: introdução ao direito da infância e da juventude; um específico para escuta especial e por último um de menor número de participantes que iria até Brasília.

Não existe consenso onde realizar esses cursos, não há dispositivo legal regulamentando, mas alguns Fóruns Criminais no Rio Grande do Sul assume uma postura de que quem dará o curso é quem tem experiência mínima de dois, (02) anos na realização de escutas, sendo o caso da equipe de Pernambuco.

Há algumas Resoluções fomentando e orientando para que os Tribunais cumpram a Recomendação nº 33/2010, do Conselho Nacional de Justiça, para que tenham salas para a escuta especial. Como mencionado anteriormente, o Tribunal de Justiça da Paraíba não teve como arcar com o Projeto inicial de salas nos Fóruns, até 2014, as escutas foram realizadas por meio da Resolução nº 35 de junho de 2012, em que disciplina sobre o serviço móvel itinerante para oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências em ações penais, levando-se em consideração o artigo 227, da Constituição de 1988, “que impõe aos poderes públicos assegurar os direitos da criança e do adolescente com prioridade absoluta sobre os demais”. Bem como, considera o “artigo 12 da Convenção Internacional sobre os direitos da criança,

segundo o qual de serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar seu interesse”.

E também, a Recomendação 33/2010 do CNJ que recomenda que: “aos Tribunais a criação de serviços especializados para escuta de criança e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais”, principalmente nos incisos II e IV dos quais destacam:

[...]

II - os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica de depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.

[...]

IV - os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.

[...]

Com o serviço móvel itinerante que perdurou até 2014, o Presidente do Tribunal, sob a coordenação da Infância e Juventude, prestaram o serviço às Comarcas que solicitaram com agendamento prévio, para deslocar-se a localidade para a escuta e com os devidos servidores para a realização do ato. Vale ressaltar que para que o serviço fosse solicitado é necessário um ofício, endereçado ao juiz coordenador da infância e juventude, pelo juiz da comarca, via malote digital. Logo, conforme afirma Macia Cristini (2012), que compõe a equipe de apoio técnico administrativo, o referido ônibus apresentou problemas técnicos, desde então não utiliza o veículo e que, o serviço que é prestado adaptam uma sala do Fórum, naquele momento e para aquela finalidade de acordo com o Projeto inicial, cabe destacar que ainda não existe nos Fóruns as salas fixas para as oitivas. Tal iniciativa, de ocupar uma sala fixa, é uma forma de adentrar os Fóruns e passar uma cultura de espaço e atendimento mais humanizado as crianças, adolescentes e suas famílias e que força de alguma forma para que se crie esse espaço, sendo um modo de sensibilizar e operar nesse sentido.

E ainda de acordo com servidora Macia Cristine (2017), técnica judiciária, com formação em Psicologia, mas que atua no apoio técnico, com competência para desenvolver serviços técnicos e de acolhimento à vítima e aos seus familiares, logo, a servidora mencionada, entra em contato para ver como está a situação da criança e do adolescente, da família, ver os encaminhamentos do juiz, pois às vezes não há condições de realizar a escuta por crianças que foram abusadas pelo pai ou padrasto

ou até pessoa que tinha ligação de vínculo construída muito forte e também tem casos em que o juiz pede uma avaliação psicológica porque não foi possível realizar a escuta ou esta não demandou para servir como meio de prova para o processo, já a entrevistadora forense não tem esse contato com as famílias e advogados.

A Portaria nº 001/2015, em seu artigo 1º, disciplina sobre a organização dos serviços junto à coordenadoria da Infância e Juventude no Tribunal de Justiça da Paraíba, merecendo destaque as atribuições do apoio técnico e do apoio de entrevistador forense:

Art. 1º São atribuições do Núcleo de Apoio Administrativo:

- I - encarregar-se, administrativamente, da execução das ações decorrentes das atividades realizadas na Coordenadoria da Infância e Juventude;
- II - viabilizar os recursos materiais para as atividades da Coordenadoria, advindos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;
- III - gerenciar e atualizar a agenda do Coordenador e do Coordenador Adjunto nos assuntos, atividades e eventos de interesse à Coordenadoria da Infância e Juventude;
- IV - encarregar-se das correspondências remetidas e recebidas pela Coordenadoria, com as incumbências, entre outras, de redigir ofícios, cartas, memorandos, circulares e afins;
- V - secretariar reuniões, incumbindo-se da redação e arquivamento de suas atas;
- VI- organizar e arquivar documentos referentes e ou destinados à Coordenadoria.

Conforme explicito, o servidor que realiza as atribuições de apoio técnico administrativo encarrega-se de executar as ações no exercício da função da coordenadoria da Infância e Juventude, dando a assistência necessária ao vulnerável e a sua família.

Afirma ainda, a já citada técnica, que atualmente há um pré-projeto para ampliar a equipe, pois esta fica resumida a duas pessoas, também merece destacar a criação de salas nas comarcas que mais solicitam o serviço e tal previsão pretende instalar seis salas em Comarcas diferentes, sendo um Projeto de perspectiva junto ao órgão gestor para 2017.

Segundo a entrevistadora forense Ruty Alves, atual Psicóloga no TJPB, curso de especialidade apresenta-se na Recomendação nº 33, CNJ e o pessoal é quem procura o curso para se capacitar e melhor prestar o serviço. A equipe utiliza alguns Protocolos, a exemplo do Rataqui que se utiliza na entrevista cognitiva que são restritos, onde faz “a questão da verdade e da mentira”, geralmente é tempo de duração no atendimento varia de trinta minutos há uma hora, mas depende muito do

caso em concreto. Conforme prevê o artigo 6º da Portaria nº001/2015, disciplina as atribuições do Entrevistador Forense:

Art. 6º São atribuições do Núcleo de Entrevistador Forense - Metodologia Depoimento Especial:

I - garantir que o depoimento prestado pela vítima ou testemunha seja gravado na memória de um computador, em sua íntegra e, seja entregue em mídia – CD/DVD, para ser anexado ao processo;

II - garantir que a prova gravada seja copiada integralmente em duas mídias (DVD ou CD), sendo um para a guarda no arquivo do projeto “Justiça pra te Ouvir” e outro, a ser entregue para fixação na contracapa do processo, viabilizando para que possa ser revista a qualquer tempo, em caso de eventuais dúvidas e esclarecimentos, bem como, nos casos em que existir recurso da sentença, possibilitando aos julgadores de segundo grau o acesso ao depoimento, sem necessitar inquirir novamente a vítima ou testemunha;

III - garantir que seja permitida a presença do (a) depoente e do (a) entrevistador (a) às dependências da sala lúdica móvel no momento da entrevista;

IV - em casos especiais, o Juiz poderá permitir a presença do responsável ou acompanhante da vítima ou testemunha, com a concordância do entrevistador;

V - proporcionar à vítima ou testemunha que preste seu depoimento de forma protegida e com as seguintes garantias: não manter contato com o agressor/imputado, evitando-se suscetibilidade emocional, medo contínuo e o nervosismo excessivo;

VI - evitar a confrontação face a face com o acusado, uma vez que esta situação pode dificultar, em vez de facilitar a capacidade e a vontade da vítima ou testemunha de prestar um depoimento completo e preciso, e, conseqüentemente, comprometer a fidedignidade do relato;

VII - obedecer aos princípios da técnica de entrevistas investigativas com crianças e adolescentes, evitando perguntas inapropriadas, impertinentes, agressivas e desconectadas, não só do objeto do processo, mas principalmente das condições pessoais da vítima ou testemunha, utilizando, preferencialmente, perguntas abertas para não induzir (a vítima) o depoente;

VIII - garantir que a vítima ou testemunha não seja interrompida em seu depoimento, quando naturalmente reportar-se a eventos significativos.

As atribuições do Entrevistador Forense, são abordadas de maneira clara e objetiva, constata-se que este Profissional ao realizar o ato no exercício de suas atribuições não tem contato algum com os familiares, advogados e acusado, somente um familiar participará da inquirição como acompanhante em casos excepcionais e que a Entrevistadora autorize.

É de relevância observar o posicionamento do Conselho Federal de Psicologia através da Resolução 010/2010, no qual há uma Regulamentação sobre a Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na rede de proteção, em anexo, e que tal normativa traz à tona os princípios que norteiam a escuta em situação de violência vivenciada pelos infantes, em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º - Instituir a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes na Rede de Proteção.

Art. 2º - A regulamentação de Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes, referida no artigo anterior, dispõe sobre os seguintes itens, conforme texto anexo:

- I. Princípios norteadores da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção;
- II. Marcos referencial para a Escuta de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção;
- III. Referenciais técnicos para o exercício profissional da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção;

De acordo com a citada Regulamentação (2010), em seu tópico I, os princípios foram traduzidos de maneira clara e objetiva, como será exposto a seguir:

1. O psicólogo atuará considerando a infância e a adolescência como construções sociais, históricas e culturais.
2. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica, em consonância com os demais princípios do Código de Ética Profissional.
3. O psicólogo, no atendimento à criança e ao adolescente, deve atuar na perspectiva da integralidade, considerando a violência como fenômeno complexo, multifatorial, social, cultural e historicamente construído, implicando em abordagem intersetorial e interprofissional.
4. O psicólogo buscará, permanentemente, formação ético-política e social, a fim de se posicionar criticamente frente ao contexto social e cultural das demandas que lhe são endereçadas.
5. O psicólogo tem autonomia teórica, técnica e metodológica, de acordo com os princípios ético-políticos que norteiam a profissão.
6. O psicólogo contribuirá para o desenvolvimento da profissão, produzindo conhecimento, avaliando sua prática e publicizando seus resultados.

E, continuando com a mencionada Regulamentação (2010), o marco referencial da escuta psicológica às crianças e adolescentes destaca-se:

1. O psicólogo realizará o acolhimento, a partir da análise contextual da demanda, respeitando o direito da criança e do adolescente, pautado no compromisso ético-político da profissão.
2. O psicólogo, ao realizar o estudo psicológico decorrente da Escuta de Crianças e Adolescentes, deverá necessariamente incluir todas as pessoas envolvidas na situação de violência, identificando as condições psicológicas, suas consequências, possíveis intervenções e encaminhamentos.
  - 2.1. Na impossibilidade de escuta de uma das partes envolvidas, o psicólogo incluirá em seu parecer os motivos do impedimento e suas possíveis implicações.
3. O psicólogo, no acompanhamento, promoverá o suporte à criança, ao adolescente e às famílias, potencializando-os como protagonistas de suas histórias.

O procedimento da escuta psicológica consiste em disponibilizar lugar e tempo para os anseios e demandas dos infantes, trazendo a expressão de falas, trazer o lúdico, silêncio, expressões de sinais, entre outros. Logo, tais técnicas e métodos levam-se em conta as peculiaridades do caso e o respeito as diversidade, que supera

atendimentos serializado e burocrático em que certas instituições estão exigindo dos profissionais Psicólogos.

E ainda, segundo a citada Regulamentação (2010), referem-se às técnicas para o exercício da escuta:

1. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, considerará a complexidade das relações afetivas, familiares e sociais que permeiam o processo de desenvolvimento. O sigilo deverá estar a serviço da garantia dos direitos humanos e da proteção, a partir da problematização da demanda endereçada ao psicólogo.
2. A Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes requer espaço físico apropriado, que resguarde a privacidade do atendido, com recursos técnicos necessários para a qualidade do atendimento.
3. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, procurará sempre que possível trabalhar em rede, realizando os encaminhamentos necessários à atenção integral, de acordo com a legislação.
4. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, respeitará o desejo de livre manifestação do atendido como um momento emancipatório.
5. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, deverá fundamentar sua intervenção em referencial teórico, técnico e metodológico reconhecidamente fundamentado na ciência Psicológica, na ética e na legislação profissional, de acordo com a especificidade de cada caso.
6. O psicólogo, na produção de documentos decorrentes do atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência, considerará a importância do vínculo estabelecido com o atendido.
7. O psicólogo, no atendimento à Criança e ao Adolescente, ao produzir documentos, compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado com outros profissionais envolvidos no atendimento, contribuindo para não revitimizar o atendido.
8. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, atuará em equipe multiprofissional preservando sua especificidade e limite de intervenção, sem subordinação técnica a profissional de outras áreas.
9. É vedado ao psicólogo o papel de inquiridor no atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência.

Conforme o exposto fica evidente a posição do Conselho Federal de Psicologia, frente à atribuição dada ao Psicólogo, expressamente, no que condiz a vedação do profissional na política de atendimento de inquirição de crianças e adolescentes.

Sendo importante também o posicionamento do Conselho Federal de Serviço Social por meio da Resolução CFESS Nº 554/2009, cabendo destacar:

Art. 1º. A atuação de assistentes sociais em metodologia de inquirição especial de crianças e adolescentes como vítimas e/ou testemunhas em processo judicial sob a proceduralidade do “Projeto Depoimento Sem Dano” não é reconhecida como atribuição e nem competência de assistentes sociais.

Art. 2º. Fica vedado vincular ou associar ao exercício de Serviço Social e/ou ao título de assistente social a participação em metodologia de inquirição especial sob a proceduralidade do Projeto de Depoimento Sem Dano, uma vez que não é de sua competência e atribuição profissional, em conformidade com os artigos 4º e 5º da Lei 8662/93.

Art. 3º. O não cumprimento dos termos da presente Resolução implicará, conforme o caso, na apuração das responsabilidades disciplinares e/ou éticas

do assistente social, nos termos do Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993.

Art. 4º. O CFESS e os CRESS deverão se incumbir de dar plena e total publicidade a presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelos assistentes sociais, bem como pelas instituições, órgãos ou entidades que mantenham em seus quadros profissionais de serviço social.

Art.5º. Os profissionais que se encontrem na situação mencionada nesta Resolução, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, para processarem as modificações e adequações que se fizerem necessárias ao seu integral cumprimento [...].

Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente as disposições em contrário.

Conforme exposto, o posicionamento dos Conselhos de Psicologia e de Serviço Social, manifestando em sentido contrário às atribuições profissionais citados a tarefa de inquirir crianças e adolescentes. Conforme se depreende veio à manifestação jurídica nº 30/14 para o Conselho Federal de Serviço Social:

Assunto: consultas apresentadas em relação à Resolução CFESS Nº 554 de 15 de setembro de 2009, que dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a metodologia do depoimento sem dano/DSD, como sendo atribuição ao assistente social/ SUSPENSÃO de seus efeitos- nacionalmente- por decisão do PODER JUDICIÁRIO.

A aludida Resolução CFESS nº 554(2009), veda o vínculo ou associação no exercício da função, no caso, o Profissional de Serviço Social a participarem em método de inquirição infanto-juvenil, mencionando a não competência e atribuição deste profissional em conformidade com os artigos 4º e 5º, da Lei 8662/93.

E ainda complementa a manifestação jurídica ora mencionada:

[...] Diante das frequentes consultas que vêm sendo apresentadas perante o CFESS, opino que se proceda, novamente, a divulgação em seu site, desta informação, para que os Conselhos Regionais de Serviço Sociais possam ter plena informação sobre a suspensão dos efeitos da citada resolução em todo território nacional.

Constata-se a suspensão da Resolução CFESS (2009), principalmente com o intuito de vedar a participação dos profissionais Assistentes Sociais e Psicólogos submetido ao seu regulamento de atuar nesses procedimentos e ainda, a paralisação de qualquer procedimento administrativo em trâmite a apurar eventual descumprimento por parte dos profissionais.

Vale salientar ainda, que desde 2015, existe um Anteprojeto de Lei nº 3.792/2015 tramitando na Câmara dos Deputados sob critério de urgência para a regularização da escuta especial. O referido, Projeto tem por objetivo amparar

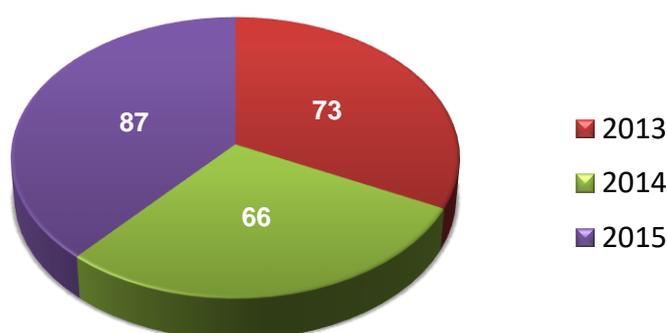
legalmente a criança e o adolescente no que tange serem vítimas ou testemunhas de violência sexual e assim, evitar a revitimização.

Mediante o exposto, cabe fazer uma análise anual dos dados da coordenadoria da Infância e Juventude do TJPB, acerca da escuta especializada, referente aos anos de 2013 a 2015, em que o Projeto intitulado “Justiça pra te ouvir” criado pela Resolução nº 35/2012, atende as 78 comarcas no Estado da Paraíba.

Ao analisar os dados obtidos, no contexto do Estado paraibano, a prestação do serviço pelo Poder Judiciário atrelado ao Projeto Escuta Especial, constata-se que houve aplicabilidade das escutas e também a efetividade, conforme será exposto.

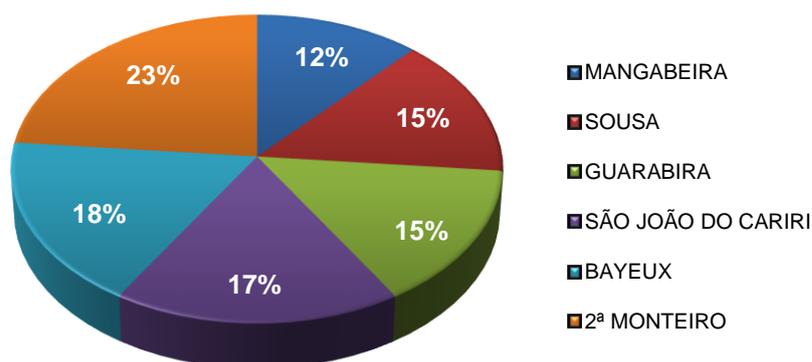
A seguir, será exibido, como o Projeto tem contribuído anualmente para efetivar a prestação jurisdicional a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual. Conforme se depreende o Gráfico 1, que demonstra a demanda das escutas realizadas nos períodos compreendidos entre os anos de 2013 a 2015, no qual, constata-se a crescente procura pelo serviço, veja-se:

**GRÁFICO 1** - Demanda anual de escutas.



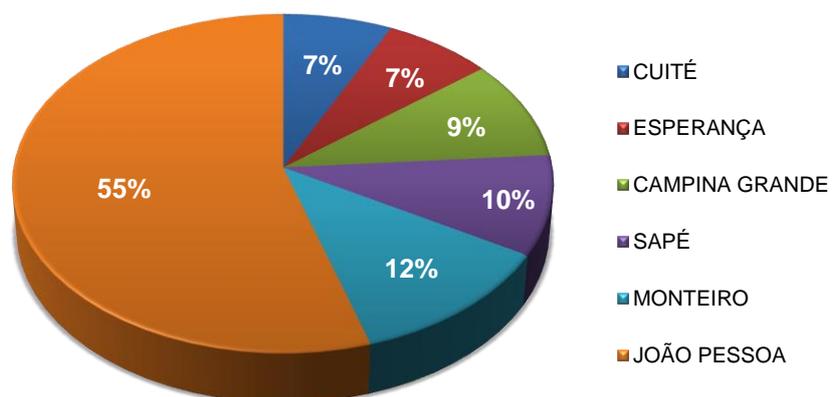
**FONTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, 2015.

E, em conformidade com os Gráficos 2, 3 e 4 a seguir, serão analisadas as possíveis expectativas de criação de Projeto em 2017, junto ao órgão gestor, com vistas a instalação de salas de escutas fixa nos Fóruns, nas seis Comarcas que mais solicitarem o serviço. Portanto, fazendo uma análise anual isolada, de acordo com o Gráfico 2, tem-se a demanda referente a 2013, no qual foram avaliados os dados ao ano em destaque, onde evidenciaram as Comarcas de Mangabeira, Sousa, Guarabira, São João do Cariri, Bayeux e a 2ª Comarca de Monteiro:

**GRÁFICO 2 - Demanda de escutas - 2013**

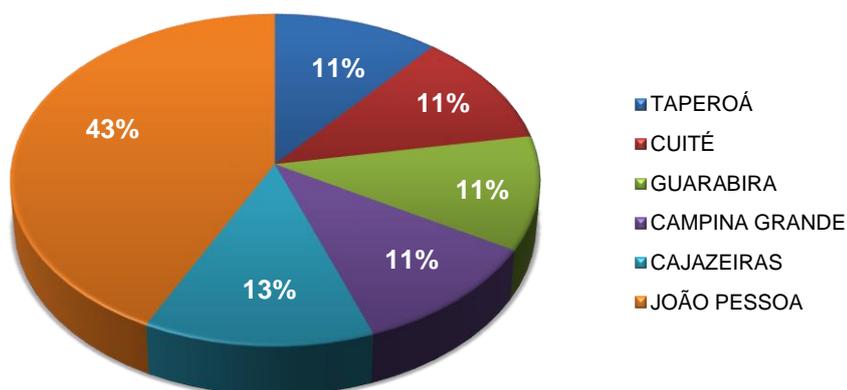
**FONTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, 2015.

Segundo o Gráfico 3, referente ao ano de 2014, as Comarcas que tiveram maior destaque para a instalação de salas foram Cuité, Esperança, Campina Grande, Sapé, Monteiro e João Pessoa:

**GRÁFICO 3 - Demanda de escutas - 2014**

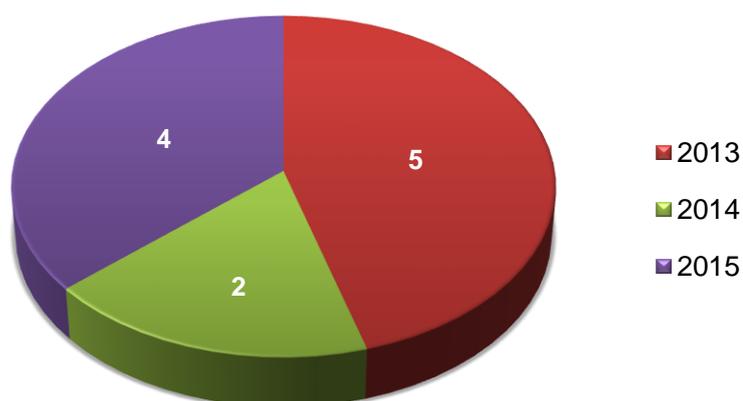
**FONTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, 2015.

Por sua vez, com vistas aos dados de 2015, destacaram-se as Comarcas de Taperoá, Cuité, Guarabira, Campina Grande, Cajazeiras e João Pessoa, conforme Gráfico 4 que segue:

**GRÁFICO 4 - Demanda de escutas - 2015.**

**FONTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, 2015.

Cumpra ainda destacar a demanda na Comarca de Sousa no Sertão Paraibano, no qual há evidência de escutas que oscilam entre os anos de 2013 a 2015, como se expõe no Gráfico 5, abaixo:

**GRÁFICO 5 - Demanda de escutas - Sousa-PB.**

**FONTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, 2015.

Diante de todo o exposto, constata-se a partir da análise dos dados estatísticos, o crescimento das demandas de escutas nas Comarcas em todo o Estado, demonstrando que o Projeto “Justiça pra te ouvir”, esta tendo uma credibilidade jurídica e social, sendo necessário para proporcionar uma maior celeridade na solução

da lide e redução nos custos estatais, a fixação de salas próprias e exclusivas nos fóruns para a realização das audiências.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática referente ao abuso sexual contra crianças e adolescentes tem raízes desde a Antiguidade, onde os infantes eram vistos como mero objeto na sociedade, e não como sujeitos de direitos. Sendo com a edição da Lei Federal nº 8.069/90, intitulada como Estatuto da Criança e do Adolescente, que houve uma regulamentação mais específica, conferindo um tratamento diferenciado em razão do objetivo principal que é a proteção integral não só da criança, mas também dos adolescentes.

Nessa perspectiva, o Projeto Depoimento sem Dano, surge diante da necessidade de inovação frente às audiências tradicionais, posto que o método utilizado não se mostrava adequado para inquirir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência contra a dignidade sexual, ocasionando danos emocionais ou psíquicos ao reviver tais fatos, ou seja, resultando uma revitimização.

Desta forma, o presente estudo pretendeu analisar a aplicabilidade e a efetividade do Projeto “Escuta pra te ouvir”, no Estado da Paraíba, a partir do estudo estatístico anual disponibilizado pela Coordenadoria de Infância e Juventude do TJPB, no qual se constatou que, tal Projeto vêm sendo aceito e aplicado nas Comarcas, representando assim, uma grande conquista jurídica e social.

Ademais, percebe-se que, para dar maior efetividade na aplicação de tal instituto, no primeiro momento, necessita-se de uma regulamentação específica por parte do Poder Legislativo, para que estabeleça diretrizes gerais de obediência obrigatória. Cabe ressaltar, portanto, uma reflexão e envolvimento da sociedade em geral, sobretudo, aquelas relacionadas à ciência do Direito e a Psicologia, que traz vedações ao aplicar, disseminar e regulamentar a Proposta do Depoimento Sem Dano.

No que tange a demanda anual de escutas no Estado da Paraíba, compreendida entre os anos de 2013 a 2015, percebe-se que houve uma oscilação ou alternância no número de oitivas, demonstrando que o “Projeto justiça pra te ouvir” vem sendo reconhecido no âmbito jurídico e social como um procedimento inovador em atender os casos postos em pauta junto ao Poder Judiciário.

Na análise quanto à fixação de salas próprias para a realização de oitivas, de acordo com a entrevista informal com a Psicóloga Ruty Alves, servidora do TJPB,

percebe-se que há um Projeto para fixação de salas próprias nas Comarcas para a realização das escutas para o ano de 2017, levando em consideração a demanda pelo serviço. Assim, fazendo um balanço geral dos anos supramencionados, não há possibilidade em saber quais as seis comarcas que seriam beneficiadas pela instalação das salas, haja vista, determinadas Comarcas não apresentarem uma incidência constante no número de demandas.

Logo, uma análise anual e isolada, se torna mais eficiente para se constatar as Comarcas que serão beneficiadas, posto que o ano de 2013, seriam beneficiadas: Manguabeira, Sousa, Guarabira, São João do Cariri, Bayeux e a segunda Comarca de Monteiro. Por sua vez, o ano de 2014, indicaram as seguintes Comarcas: Cuité, Esperança, Campina Grande, Sapé, Monteiro e João Pessoa. E por fim, em 2015, as Comarcas que seriam beneficiadas seriam: Tapera, Cuité, Guarabira, Campina Grande, Cajazeiras e Sousa. Portanto, analisar de forma isolada se mostra mais condizente, e com maior precisão, o projeto de instalação de salas fixas junto aos fóruns.

No que diz respeito à Comarca de Sousa, observa-se que, apesar de uma incidência tímida nas demandas de escutas, o Projeto vêm sendo aplicado e aos poucos ganhando credibilidade jurídica e social na localidade.

Diante de todo o exposto, percebe-se a relevância do Projeto Depoimento Sem Dano, bem como, sua contribuição social e jurídica, posto que pretende proteger a criança e o adolescente de uma revitimização do sistema tradicional, e assim, oferecer um atendimento e acompanhamento especializado por profissionais capacitados aos infantes, bem como, a família, com o intuito de atuar auxiliando o Poder Judiciário na averiguação da veracidade dos fatos narrados, e conseqüentemente, responsabilizar o autor da ação delituosa de forma efetiva e justa.

## 6 REFERENCIAS

AZAMBUJA, Maria. R. Fay. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2004.

BASTOS, A. R. Rosarinha. **Violência contra a criança e o adolescente Exploração Sexual Infanto-juvenil e Prostituição Infantil.** Mato Grosso, Cuiabá, 2008. Disponível em:

<[http://www.andi.org.br/sites/default/files/legislacao/Viol%C3%Aancia%20contra%20a%20crian%C3%A7a%20e%20o%20adolescente\\_%20Explora%C3%A7%C3%A3o%20Sexual%20Infanto%20Juvenil%20e%20Prostitui%C3%A7%C3%A3o%20Infantil%20\(monografia\).pdf](http://www.andi.org.br/sites/default/files/legislacao/Viol%C3%Aancia%20contra%20a%20crian%C3%A7a%20e%20o%20adolescente_%20Explora%C3%A7%C3%A3o%20Sexual%20Infanto%20Juvenil%20e%20Prostitui%C3%A7%C3%A3o%20Infantil%20(monografia).pdf)>. Acesso em: 30 de dezembro de 2016.

BRASIL. **Manifestação Jurídica nº 30/14**, de 22 de julho de 22 de julho 2014.

Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/man-jur-30-14.pdf>>. Acesso em 12 de janeiro 2017.

\_\_\_\_\_. **Recomendação 33**, de 23 de novembro de 2010. Disponível em:

<<http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2015/03/Recomendacao-33-2010.pdf>>. Acesso em 19 de dezembro 2016.

\_\_\_\_\_. **Resolução CFESS nº 554/2009**, de 15 de setembro de 2009. Disponível em:

<[http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao\\_CFESS\\_554-2009.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf)>. Acesso em 10 de janeiro 2017.

\_\_\_\_\_. **Resolução CFP nº 010/2010**, de 29 de junho de 2010. Disponível em:

<http://www.crpmg.org.br/CRP2/File/resolucao010%20de%202010.pdf>. Acesso em 12 de janeiro 2017.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Pernambuco**, RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.471 -

PE (2014/0142771-0), Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157197876/recurso-especial-resp-1460471-pe-2014-0142771-0>>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de São Paulo**, HABEAS CORPUS Nº 321.952 – SP,

Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE). Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/200499403/habeas-corpus-hc-321952-sp-2015-0093020-4>>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**, RECURSO EM HABEAS CORPUS

Nº 47.525 - DF (20140106874-8), Relator O EXMO. SR. MINISTRO NEFI.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, Apelação Cível

Nº70062923677, Sétima Câmara Cível, Relatora Dra. Des.<sup>a</sup> Sandra Brisolara

Medeiros, 24 de junho de 2015, Porto Alegre. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/203808475/apelacao-civel-ac-70062923677-rs/inteiro-teor-203808486>>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Apelação Cível Nº 70061469482**, Oitava Câmara Cível, Relator. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, 09 de setembro de 2014, Comarca de Passo Fundo. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/203808475/apelacao-civil-ac-70062923677-rs/inteiro-teor-203808486>>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **HABEAS CORPUS Nº 226.179 - RS (2011/0282360-5)**, Relator. O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI, RS. Acesso em: 06 de fevereiro de 2017.

CÉSAR, Daltoé. J. Antônio. **Projeto Depoimento Sem Dano**: direito ao desenvolvimento sexual saudável. Porto Alegre, 2003. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto\\_DSD.pdf](http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf)>. Acesso em 06 de janeiro de 2017.

CRISTINI, Macia; ALVES, Ruty. Entrevista não estruturada. 2017.

CEZAR, Daltoé. J. Antônio Daltoé; JÚNIOR, B. Breno. **Depoimento Sem Dano**, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <[http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/depoimentosem\\_dano.pdf](http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/depoimentosem_dano.pdf)>. Acesso em: 07 de janeiro de 2017.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **A escuta de crianças e adolescentes em juízo**: uma questão legal ou um exercício de direitos. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). Depoimento Sem Dano: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 71-86.

CORDEIRO, DF. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso ordinário em habeas corpus**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25247981/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-47525-df-2014-0106874-8-stj/relatorio-e-voto-25247983>>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2017.

CRISTINI, Macia; RUTTY, **Alves. Entrevista não estruturada**. 2017.

ELIAS, J. Roberto. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Ed. 4<sup>o</sup>, São Paulo: Saraiva 2010.

ISHIDA, K. Válter. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. Ed. 16, São Paulo: Atlas S.A, 2015.

LEITE, Carla Carvalho. **Depoimento Sem Dano**: a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, nº 28, p. 08, abr./jun. 2008.

LIMA, F. Gislânia. **Formação histórico-cultural da infância brasileira e seu impacto na efetivação dos direitos da criança**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22780/formacao-historico-cultural-da-infancia-brasileira-e-seu-impacto-na-efetivacao-dos-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 18 de dezembro 2016.

LUCENA; D. A. Mário. **O depoimento sem dano sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e sua importância para o processo penal.**

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46814/o-depoimento-sem-dano-sob-a-otica-do-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-sua-importancia-para-o-processo-penal>>. Acesso em: 07 de janeiro de 2017.

MALACARNE, Juliana. **25 anos do ECA:** dez conquistas Criado em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe avanços importantes para a sociedade. Disponível em: <<http://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2015/07/25-anos-do-eca-dez-conquistas.html>>. Acesso em: 21 de dezembro 2016.

MENEGAZZO, F. André. **Depoimento sem dano.** O olhar interdisciplinar na compreensão do delito e o respeito à dignidade da pessoa humana na inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Revista Jus navigandi, Teresina. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18930/depoimento-sem-dano/3?secure=true>>. Acesso em: 06 de janeiro de 2017.

PARAÍBA. **Portaria nº 001/2015**, de 09 de março de 2015.

PARAÍBA. **Portaria nº 002/2013**, de 07 de janeiro de 2013.

PARAÍBA. **Portaria nº 002/2016**, de 18 de fevereiro de 2016.

PARAÍBA. **Resolução nº 35**, de 13 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2015/03/RESOLUCAO-N--35-2012-GAPRE.pdf>>. Acesso em 20 de dezembro 2016.

PARAÍBA. **Tribunal de Justiça da Paraíba.** Coordenadoria da Infância e Juventude: Projeto Justiça pra te Ouvir, 2012.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Depoimento Especial móvel dados estatísticos, 2015.** Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2015/03/PROJETO-JUSTICA-PRA-TE-OUVIR-ANO-20131.pdf>>. Acesso em: 15 de dezembro de 2016.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Depoimento Especial móvel dados estatísticos, 2014.** Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2015/03/Projeto-Justi--a-pra-Te-Ouvir-2014.1.pdf>>. Acesso em 15 de dezembro de 2016.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Depoimento Especial móvel dados estatísticos, 2013.** Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2015/03/Projeto-Justi--a-pra-Te-Ouvir-2015.1.pdf>>. Acesso em 15 de dezembro de 2016.

SANTOS; R. Benedito; GONÇALVES; B. Itamar. **Depoimento sem medo (?). Culturas e práticas não-revitimizantes.** São Paulo, ED. 1º, 2008. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2008/11/DEPOIMENTO-SEM-MEDO.pdf>>. Acesso em 07 de janeiro de 2017.

**ANEXOS**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

DEPOIMENTO ESPECIAL MÓVEL  
DADOS ESTATÍSTICOS - 2015

Nº	ENTRÂNCIAS	COMARCA	TOTAL
1	1ª	Barra de Santa Rosa	1
2	1ª	Boqueirão	1
3	1ª	Caaporã	1
4	1ª	Juazeirinho	1
5	1ª	Lucena	1
6	1ª	Malta	4
7	1ª	Soledade	1
8	1ª	Taperoá	6
9	2ª	Alagoa Grande	1
10	2ª	Alhandra	1
11	2ª	Araruna	1
12	2ª	Areia	1
13	2ª	Bananeiras	1
14	2ª	Cajazeiras	7
15	2ª	Cuité	6
16	2ª	Guarabira	6
17	2ª	Monteiro	1
18	2ª	Patos	3
19	2ª	Pedras de Fogo	1
20	2ª	Picuí	1
21	2ª	Rio Tinto	1
22	2ª	Sousa	4
23	3ª	Bayeux	2
24	3ª	Campina Grande	6
25	3ª	João Pessoa	23
26	3ª	Santa Rita	5
<b>TOTAL DE ESCUTAS REALIZADAS</b>			<b>87</b>

**RUTTY ALVES ROLIM LEITE LIMA**  
Psicóloga -entrevistadora forense



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

**Juiz Coordenador**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**COORDENADORIA DA INFÂNCIA E**  
**JUVENTUDE**  
**Projeto Justiça pra Te Ouvir**

**Endereço:** Anexo Administrativo do TJPB, 4º andar. Praça Venâncio Neiva, s/n, Centro, CEP. 58.011-020  
**Telefone:** (83) 3216-1508  
**E-mail:** [coinju@tjpb.jus.br](mailto:coinju@tjpb.jus.br)

**Des. Marcos Cavalcanti Albuquerque**  
**Presidente**

**Des. José Ricardo Porto**  
**Vice-Presidente**

**Des. Arnobio Alves Teodosio**  
**Corregedor - Geral de Justiça**

**Dr. Adhailton Lacet Correia Porto**



## João Pessoa - Paraíba

### PROJETO JUSTIÇA PRA TE OUVIR

Criado pela Resolução nº 35/2012, do Tribunal de Justiça da Paraíba/TJPB, atendendo à Recomendação nº 33/2010, do Conselho Nacional de Justiça/CNJ.

#### OBJETIVO:

- ✦ Proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente ao ser ouvida em Juízo;
- ✦ Evitar a revitimização da criança e do adolescente, supostas vítimas de abusos sexuais e outras infrações penais que deixam graves seqüelas no âmbito da estrutura de sua formação;
- ✦ Atender a todas as Comarcas da Paraíba, quando solicitado pelo Juiz, nos casos envolvendo criança e adolescente, permitindo a realização de instrução criminal tecnicamente mais

apurada, viabilizando uma coleta de prova oral, rente ao princípio da veracidade dos fatos havidos.

**“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (art. 227, Constituição Federal e art 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente)**

#### SALA DE ESCUTA ESPECIAL



#### SALA DE AUDIÊNCIA MÓVEL



#### SOLICITAÇÃO DO SERVIÇO:

- ✦ O serviço é solicitado através de ofício, endereçado ao juiz coordenador da infância e juventude, pelo juiz da comarca, via malote digital.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Praça João Pessoa, s/n – Centro – CEP: 58.013-900 – João Pessoa/Pb

**Portaria Nº 001 / 2015**

Disciplina sobre a organização dos serviços da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, criando núcleos e definindo atribuições.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Coordenador da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. ADHAILTON LACET CORREIA PORTO, no uso de suas atribuições legais e em virtude de lei,

**CONSIDERANDO** a necessidade de organizar os serviços na Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça da Paraíba, resolve criar os núcleos de serviços e definir as atribuições da seguinte forma:

Art. 1º São atribuições do Núcleo de Apoio Administrativo:

I - encarregar-se, administrativamente, da execução das ações decorrentes das atividades realizadas na Coordenadoria da Infância e Juventude;

II - viabilizar os recursos materiais para as atividades da Coordenadoria, advindos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

III - gerenciar e atualizar a agenda do Coordenador e do Coordenador Adjunto nos assuntos, atividades e eventos de interesse à Coordenadoria da Infância e Juventude;

IV - encarregar-se das correspondências remetidas e recebidas pela Coordenadoria, com as incumbências, entre outras, de redigir ofícios, cartas, memorandos, circulares e afins;

V - secretariar reuniões, incumbindo-se da redação e arquivamento de suas atas;

VI - organizar e arquivar documentos referentes e ou destinados à Coordenadoria.

Art. 2º São atribuições do Núcleo de Apoio Técnico:

I - articular, dialogar e intermediar proposições com juízes, setores institucionais do Tribunal de Justiça da Paraíba e servidores com jurisdição na área da infância e juventude, bem como com a rede de proteção, garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente, visando à identificação, atendimento e análise de demandas, a fim de oferecer subsídios técnicos para a elaboração e estudo de propostas e projetos, direcionados à área infantojuvenil, priorizando a adoção de mecanismos que concretizem os princípios jurídicos da proteção integral especializada;

II - realizar estudos, diagnósticos e pesquisas para atendimento das demandas da população usuária nos diversos setores da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça da Paraíba, que priorizem o atendimento dos direitos e necessidades e garantam, a esta população, o acesso e a qualidade dos serviços prestados;

III - elaborar, implementar e executar projetos, em parceria com os demais núcleos da Coordenadoria da Infância e da Juventude e órgãos do Tribunal de Justiça de Paraíba, voltados à efetivação do Plano de Ação da Coordenadoria;

IV - favorecer a identificação, definição e o desenvolvimento de ações e competências das atribuições das equipes interprofissionais na área da Infância e Juventude;

V - elaborar, individualmente ou em cooperação com os demais núcleos da Coordenadoria, em articulação com a Secretaria de Gestão de Pessoas e parceiros da rede de proteção, garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente, propostas envolvendo a realização de ações voltadas aos profissionais do Poder Judiciário, com atuação na área da Infância e da Juventude, relativas à qualificação profissional e produção de conhecimentos e troca de experiências, através de encontros, seminários, congressos, fóruns, capacitação, debates, palestras, cursos, entre outros;

VI - emitir pareceres técnicos em consultas requisitadas ou deferidas pelo Coordenador da Infância e Juventude, em matéria condizente com a formação profissional de seus integrantes;

VIII - contribuir e participar das discussões acerca do projeto político pedagógico para as ações de formação da Coordenadoria.

Art. 3º São atribuições do Núcleo de Apoio Jurídico:

I - analisar e elaborar minutas de convênios, contratos, portarias e minutas de atos normativos afeitos à área de atuação da Coordenadoria;

II - emitir pareceres em consultas de natureza jurídica, formuladas por magistrados e servidores atuantes na área da Infância e Juventude;

III - levar a efeito pesquisas doutrinária e jurisprudencial para municiar os órgãos e servidores da área de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça da Paraíba;

IV - promover ou contribuir, individualmente ou em cooperação com os Núcleos de Apoio Técnico e o Núcleo de Apoio Administrativo, para a formação, informação e reciclagem dos profissionais, estagiários e voluntários do Poder Judiciário com atuação na área da Infância e Juventude, através do desenvolvimento de capacitações, cursos, fóruns, seminários e outros eventos afins;

V - fornecer informações e orientações de natureza técnico-jurídicas aos Núcleos da Coordenadoria, na elaboração de ações que contemplem rebatimentos de cunho legal e normativo;

VI - prestar orientação aos órgãos e servidores da infância e juventude, em matéria ligada à área, no cumprimento de instruções e demais atos normativos institucionais.

Art. 4º São atribuições do Núcleo de Suporte em Tecnologia da Informação:

I - apoiar e assessorar tecnicamente a Coordenadoria da Infância e Juventude na articulação com a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação visando à promoção, instalação, manutenção e atualização de equipamentos, banco de dados, softwares e ambientes de rede destinados ao uso da Coordenadoria e das Varas da Infância e Juventude;

II - apoiar e assessorar tecnicamente a Coordenadoria da Infância e Juventude na articulação com a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação visando à realização de diagnósticos e estudos para levantamento de demandas, bem como, sugestões de projetos referentes à implantação de recursos voltados a informatização e à atualização tecnológica dos setores da Infância e Juventude;

III - promover o intercâmbio entre agentes de desenvolvimento tecnológico, magistrados e servidores da área da Infância e Juventude para implantação e/ou adequação de novas tecnologias, junto às Varas da Infância e Juventude;

IV - executar a fiscalização e centralização estadual das Guias de Acolhimento e Desligamento, previstas na Instrução Normativa nº 03, da Corregedoria Nacional de Justiça;

V - centralizar informações do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) do Conselho Nacional de Justiça e do Cadastro Nacional de Adoção (CNA);

VI - entabular relações com o Comitê Gestor do Conselho Nacional de Justiça dos cadastros referidos na alínea anterior;

VII - coordenar, assessorar e, eventualmente, executar os procedimentos de consultas dos processos sobre violência contra criança e adolescente e manter a estatística de atendimento atualizada;

VIII - manter atualizado o banco de dados com legislação, jurisprudência, doutrina e demais informações de interesse da área da infância e juventude.

Art. 5º São atribuições do Núcleo de Arquivo:

I - planejar, coordenar e acompanhar os procedimentos e normas adequadas para a realização da gestão da documentação no âmbito do Arquivo da Coordenadoria da Infância e Juventude;

II - orientar as Varas da Infância e Juventude sobre as políticas e diretrizes do Arquivo da Infância e Juventude para a preservação de documentação a ele destinada;

III - estabelecer normas e diretrizes para o controle documental do Arquivo da Infância e Juventude, coordenando a elaboração de manuais de rotinas e procedimentos do arquivo;

IV - planejar, padronizar e promover a gestão documental do Arquivo da Infância e Juventude, visando à sua avaliação para guarda permanente ou descarte, identificando documentos de valor histórico, destinando-os ao Memorial do Judiciário;

V - emitir relatórios de atividades do setor e encaminhar ao Coordenador da Infância e Juventude.

Art. 6º São atribuições do Núcleo de Entrevistador Forense - Metodologia Depoimento Especial:

I - garantir que o depoimento prestado pela vítima ou testemunha seja gravado na memória de um computador, em sua íntegra e, seja entregue em mídia – CD/DVD, para ser anexado ao processo;

II - garantir que a prova gravada seja copiada integralmente em duas mídias (DVD ou CD), sendo um para a guarda no arquivo do projeto “ Justiça pra te Ouvir” e outro, a ser entregue para fixação na contracapa do processo, viabilizando para que possa ser revista a qualquer tempo, em caso de eventuais dúvidas e esclarecimentos, bem como, nos casos em que existir recurso da sentença, possibilitando aos julgadores de segundo grau o acesso ao depoimento, sem necessitar inquirir novamente a vítima ou testemunha;

III - garantir que seja permitida a presença do (a) depoente e do (a) entrevistador (a) às dependências da sala lúdica móvel no momento da entrevista;

IV - em casos especiais, o Juiz poderá permitir a presença do responsável ou acompanhante da vítima ou testemunha, com a concordância do entrevistador;

V - proporcionar à vítima ou testemunha que preste seu depoimento de forma protegida e com as seguintes garantias: não manter contato com o agressor/imputado, evitando-se suscetibilidade emocional, medo contínuo e o nervosismo excessivo;

VI - evitar a confrontação face a face com o acusado, uma vez que esta situação pode dificultar, em vez de facilitar a capacidade e a vontade da vítima ou testemunha de prestar um depoimento completo e preciso, e, conseqüentemente, comprometer a fidedignidade do relato;

VII - obedecer aos princípios da técnica de entrevistas investigativas com crianças e adolescentes, evitando perguntas inapropriadas, impertinentes, agressivas e desconectadas, não só do objeto do processo, mas principalmente das condições pessoais da vítima ou testemunha, utilizando, preferencialmente, perguntas abertas para não induzir (a vítima) o depoente;

VIII - garantir que a vítima ou testemunha não seja interrompida em seu depoimento, quando naturalmente reportar-se a eventos significativos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

João Pessoa , 09 de março de 2015.

Dr. Adhailton Lacet Correia Porto  
Juiz Coordenador



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
Praça João Pessoa, s/n – Centro – CEP: 58.013-900 – João Pessoa/Pb  
Anexo Administrativo – 4º andar – Tel.: 83 3216.1508  
[www.tjpb.jus.br/infancia-e-juventude](http://www.tjpb.jus.br/infancia-e-juventude)

## PORTARIA-002/2016

**O Excelentíssimo Senhor Juiz Coordenador da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça da Paraíba, Dr. Adhailton Lacet Correia Porto, no uso de suas atribuições legais,**

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria 01-2013, por ocasião da criação do Projeto “Justiça Pra te Ouvir” do Tribunal de Justiça da Paraíba, que será executado através de Escuta Especial Móvel, com atribuição para realizar entrevistas com crianças e adolescentes em procedimento judicial, vítimas ou testemunhas de violência e abusos sexuais;

**CONSIDERANDO** tratar de temas considerados urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida e técnica a ser utilizada e, de acordo com o cumprimento da Recomendação nº 33 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça e da Resolução nº 13, do Tribunal de Justiça da Paraíba;

**CONSIDERANDO** a Recomendação 33 do CNJ, datado de 23 de novembro de 2010, em seus **itens II e IV**, resolve:

Art. 1º – designar **RUTTY ALVES ROLIM LEITE LIMA**, matrícula nº 476.041-7, Psicóloga à disposição do TJPB, com competência para o desenvolvimento dos trabalhos relativos ao funcionamento técnico e administrativo de monitoramento e avaliação, por ser profissional devidamente capacitada em técnicas científicas de coleta de testemunho, com atribuição da tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas constantes nos processos judiciais advindos das Varas de Crimes contra Crianças e Adolescentes, Varas de Família e Varas da Infância e Juventude do Estado da Paraíba, com as seguintes atribuições:

a) garantir que o depoimento prestado pela vítima ou testemunha seja gravado na memória de um computador, em sua íntegra, e entregue em mídia (CD/DVD), para ser anexado ao processo;

b) garantir que a prova gravada seja copiada integralmente em duas mídias (DVD ou CD), sendo um para ser arquivado no projeto e outro fixado na contracapa do processo, viabilizando ser revisto a qualquer tempo, em caso de eventuais dúvidas e possíveis esclarecimentos, bem como nos casos em que existir recurso da sentença, a fim de que os jogadores de 2º grau possam ter acesso ao

depoimento, sem necessitar inquirir novamente a vítima ou testemunha

c) assegurar que, em casos especiais, o profissional encarregado da entrevista com a vítima ou testemunha, possa oferecer relatórios ou pareceres, visando auxiliar na instrução processual;

d) garantir que seja permitida a presença do(a) depoente e do(a) entrevistador(a) às dependências do ônibus no momento da entrevista; excepcionalmente, em casos especiais, o juiz poderá permitir a presença do responsável ou acompanhante da vítima ou testemunha, com a concordância do entrevistador;

e) proporcionar à vítima ou testemunha que preste seu depoimento de forma protegida e com as seguintes garantias: não manter contato com o agressor/imputado, evitando-se suscetibilidade emocional, medo contínuo e o nervosismo excessivo, devendo também ser evitada a confrontação face a face com o acusado, uma vez que tal situação poderá dificultar e interferir a capacidade e bloquear a vontade da vítima ou testemunha em prestar um depoimento completo e preciso, consequentemente, comprometendo a fidedignidade do relato;

f) obedecer aos princípios da técnica de entrevistas investigativas com crianças e adolescentes, evitando perguntas inapropriadas, impertinentes, agressivas e desconectadas, não só do objeto do processo, mas principalmente, das condições pessoais da vítima ou testemunha, utilizando preferencialmente perguntas abertas, para não induzir o depoimento da vítima;

g) garantir que a vítima ou testemunha não seja interrompida em seu depoimento, quando naturalmente reportar-se a eventos significativos.

Art. 2º – A servidora Macia Cristini de Almeida Bezerra, matrícula 471.913-1, Técnica Judiciária, com formação em Psicologia – CRP 13/7055 para o apoio técnico interprofissional, com competência para o desenvolvimento de serviços de natureza técnica e de acolhimento à vítima e aos seus familiares.

Art. 3º – Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

Adhailton Lacet Correia Porto  
Juiz Coordenador



**PROJETO JUSTIÇA PRA TE OUVIR - ANO: 2014**

<b>Nº</b>	<b>COMARCA</b>	<b>TOTAL</b>
1	Alagoa Grande	2
2	Araruna	1
3	Bananeiras	2
4	Boqueirão	2
5	Cabaceiras	1
6	Cacimba de Dentro	1
7	C. Grande	4
8	Coremas	1
9	Cuité	3
10	Esperança	3
11	Jacaraú	1
12	J. Pessoa	23
13	Mamanguape	2
14	Mari	1
15	Monteiro	5
16	Patos	2
17	Pombal	2
18	Picuí	1
19	Sapé	4
20	Santana dos Garrotes	1
21	Serra Branca	1
22	Serraria	1
23	Sousa	2
<b>TOTAL DE ESCUTAS REALIZADAS</b>		<b>66</b>



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

**PROJETO JUSTIÇA PRA TE OUVIR – ESTATÍSTICA ANUAL**

**MÊS: JANEIRO – 2013**

Nº	DATA	COMARCA	TOTAL
1	16/01/2013	Areia	3
2	18/01/2013	São João do Cariri	4
3	23/01/2013	Sousa	3
4	24/01/2013	Itaporanga	1
5	30/01/2013	Bayeux	5
<b>TOTAL DE ESCUTAS REALIZADAS / 1 NÃO REALIZADA</b>			<b>17</b>

**MÊS: FEVEREIRO – 2013**

Nº	DATA / HORA	COMARCA	TOTAL
6	19/02/2013	Juazeirinho	1
7	21/02/2013	Cuité	3
<b>TOTAL DE ESCUTAS REALIZADAS</b>			<b>4</b>

**MÊS: MARÇO – 2013**

Nº	DATA / HORA	COMARCA	TOTAL
8	14/03/2013	Guarabira	3
9	18/03/2013	Campina Grande	1
10	19/03/2013	São João do Cariri	2
11	21/03/2013	Itabaiana	2
12	27/03/2013	Bayeux	1
<b>TOTAL DE ESCUTAS REALIZADAS</b>			<b>9</b>



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

**PROJETO JUSTIÇA PRA TE OUVIR – ESTATÍSTICA ANUAL**

**MÊS: ABRIL – 2013**

Nº	DATA / HORA	COMARCA	TOTAL
13	03/04/2013	Campina Grande	2
14	30/04/2013	Taperoá	1
<b>TOTAL DE ESCUTAS REALIZADAS</b>			<b>3</b>

**MÊS: MAIO – 2013**

Nº	DATA / HORA	COMARCA	TOTAL
15	14/05/2013	Sumé	4
16	28/05/2013	Ingá	1
<b>TOTAL DE ESCUTAS REALIZADAS</b>			<b>5</b>

**MÊS: JUNHO – 2013**

Nº	DATA / HORA	COMARCA	TOTAL
17	20/06/2013	Juazeirinho	2
<b>TOTAL DE ESCUTAS REALIZADAS</b>			<b>2</b>

**MÊS: JULHO – 2013**

Nº	DATA / HORA	COMARCA	TOTAL
18	04/07/2013	Boqueirão	1
19	09/07/2013	Areia	1
20	11/07/2013	Belém	2
21	31/07/2013	Arara	1
<b>TOTAL DE ESCUTAS REALIZADAS</b>			<b>5</b>



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

**PROJETO JUSTIÇA PRA TE OUVIR – ESTATÍSTICA ANUAL**

**MÊS: AGOSTO – 2013**

<b>Nº</b>	<b>DATA / HORA</b>	<b>COMARCA</b>	<b>TOTAL</b>
22	01/0//2013	Cuité	1
23	14/08/2013	Mangabeira	3
24	16/08/2013	Sapé	1
25	22/08/2013	Santa Rita	3
<b>TOTAL DE ESCUTAS REALIZADAS</b>			<b>8</b>

**MÊS: SETEMBRO – 2013**

<b>Nº</b>	<b>DATA / HORA</b>	<b>COMARCA</b>	<b>TOTAL</b>
26	18/09/2013	Itaporanga	2
27	19/09/2013	Sousa	2
<b>TOTAL DE ESCUTAS REALIZADAS</b>			<b>4</b>

**MÊS: OUTUBRO – 2013**

<b>Nº</b>	<b>DATA / HORA</b>	<b>COMARCA</b>	<b>TOTAL</b>
28	01/10/2013	Mangabeira	1
29	03/10/2013	Guarabira	2
30	09/10/2013	6ª Vara Criminal JP	1
31	14/10/2013	Campina Grande	1
32	15/10/2013	Ingá	1
33	22/10/2013	Alhandra	3
<b>TOTAL DE ESCUTAS REALIZADAS</b>			<b>9</b>



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

**PROJETO JUSTIÇA PRA TE OUVIR – ESTATÍSTICA ANUAL**

**MÊS: NOVEMBRO – 2013**

<b>Nº</b>	<b>DATA / HORA</b>	<b>COMARCA</b>	<b>TOTAL</b>
34	06/11/2013	5ª Vara Sta. Rita	2
35	19/11/2013	Ingá	1
36	20/11/2013	2ª Monteiro	8
37	22/11/2013	Violência Doméstica Fórum Cível	1
<b>TOTAL DE ESCUTAS REALIZADAS</b>			<b>12</b>

**MÊS: DEZEMBRO – 2013**

<b>Nº</b>	<b>DATA / HORA</b>	<b>COMARCA</b>	<b>TOTAL</b>
38	11/12/2013	2ª Vara de Ingá	1
39	12/12/2013	3ª Vara de Mangabeira	1
40	16/12/2013	2ª Vara de Cabedelo	1
<b>TOTAL DE ESCUTAS REALIZADAS</b>			<b>3</b>



## Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 33 , DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010.

Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. *Depoimento Especial.*

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu artigo 227, impõe aos Poderes Públicos o dever de assegurar os direitos da criança e do adolescente com prioridade absoluta sobre os demais;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar seu interesse;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu artigo 28, § 1º e 100, parágrafo único, inciso XII, assegura à criança e ao adolescente o direito de terem sua opinião devidamente considerada e de serem previamente ouvidos por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida;

Assinatura manuscrita em tinta preta.



## *Conselho Nacional de Justiça*

**CONSIDERANDO** a necessidade de se viabilizar a produção de provas testemunhais de maior confiabilidade e qualidade nas ações penais, bem como de identificar os casos de síndrome da alienação parental e outras questões de complexa apuração nos processos inerentes à dinâmica familiar, especialmente no âmbito forense;

**CONSIDERANDO** que ao mesmo tempo em que se faz necessária a busca da verdade e a responsabilização do agressor – deve o sistema de justiça preservar a criança e o adolescente, quer tenha sido vítima ou testemunha da violência, dada a natural dificuldade para expressar de forma clara os fatos ocorridos;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça em sua 116ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de novembro de 2010, no julgamento do ATO nº 00006060-67.2010.2.00.0000,

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** aos tribunais:

I – a implantação de sistema de depoimento videogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto.



## *Conselho Nacional de Justiça*

a) os sistemas de videogravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial;

b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.

III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do conseqüente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade.

IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.

V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial.

*Jury*



## *Conselho Nacional de Justiça*

Publique-se e encaminhe-se cópia desta recomendação aos Tribunais de Justiça dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios.

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como sendo de Cezar Peluso.

Ministro **Cezar Peluso**

**RESOLUÇÃO CFESS Nº 554/2009**  
**de 15 de setembro de 2009**

EMENTA: Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela lei 8662/93;

Considerando que a utilização do “Projeto Depoimento Sem Dano” ou Inquirição Especial de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Poder Judiciário, constitui função própria da magistratura;

Considerando que a Metodologia do “Projeto Depoimento Sem Dano” não possui nenhuma relação com a formação ou conhecimento profissional do assistente social, obtido em cursos de Serviço Social, ministrados pelas faculdades e Universidades reconhecidas e não são compatíveis com as qualificações do profissional respectivo, nos termos do artigo 4º e 5º da lei 8662/93;

Considerando que o Conselho Federal de Serviço Social, usando das atribuições que lhe confere o artigo 8º. da lei 8662/93 e a partir dos pressupostos dos artigos 4º. e 5º é o órgão competente para expedir norma para regulamentar o exercício profissional do assistente social;

Considerando que a metodologia do “Projeto Depoimento Sem Dano” não encontra respaldo nas atribuições definidas pela Lei 8662/93, desta forma, não pode ser acolhida ou reconhecida pelos Conselhos de Fiscalização Profissional do Serviço Social;

Considerando que o profissional assistente social, devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social de sua área de atuação, está devidamente habilitado para exercer as atividades que lhes são privativas e as de sua competência, nos termos previstos pela lei 8662/93, em qualquer campo ou em qualquer área;

Considerando que a presente norma está em conformidade com os princípios do Direito Administrativo e em conformidade com o interesse público que exige que os serviços prestados pelo assistente social, ao usuário sejam efetivados com absoluta qualidade e competência ética e técnica e nos limites de sua atribuição profissional;

Considerando que a presente resolução foi aprovada na Reunião do Conselho Pleno do CFESS, ocorrida no dia 09 de setembro de 2009;

Considerando que a presente resolução foi democraticamente discutida e aprovada no 38º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado nos dias 06 a 09 de setembro de 2009, em Campo Grande/MS.

RESOLVE:

**Art. 1º.** A atuação de assistentes sociais em metodologia de inquirição especial de crianças e adolescentes como vítimas e/ou testemunhas em processo judicial sob a procedimentalidade do “Projeto Depoimento Sem Dano” não é reconhecida como atribuição e nem competência de assistentes sociais.

**Art. 2º.** Fica vedado vincular ou associar ao exercício de Serviço Social e/ou ao título de assistente social a participação em metodologia de inquirição especial sob a procedimentalidade do Projeto de Depoimento Sem Dano, uma vez que não é de sua competência e atribuição profissional, em conformidade com os artigos 4º e 5º da Lei 8662/93.

**Art. 3º.** O não cumprimento dos termos da presente Resolução implicará, conforme o caso, na apuração das responsabilidades disciplinares e/ou éticas do assistente social, nos termos do Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993.

**Art. 4º.** O CFESS e os CRESS deverão se incumbir de dar plena e total publicidade a presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelos assistentes sociais, bem como pelas instituições, órgãos ou entidades que mantenham em seus quadros profissionais de serviço social.

**Art. 5º.** Os profissionais que se encontrem na situação mencionada nesta Resolução, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, para processarem as modificações e adequações que se fizerem necessárias ao seu integral cumprimento.

**Parágrafo único** – A publicação da presente Resolução surtirá os efeitos legais da NOTIFICAÇÃO, prevista pela alínea “b” do artigo 22 do Código de Ética do Assistente Social.

**Art. 6º.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

**Art. 7º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente as disposições em contrário.

**Ivanete Salete Boschetti**  
Presidente do CFESS

## RESOLUÇÃO CFP Nº 010/2010

Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20/12/1971;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 6º, letra “c”, da Lei nº 5.766, de 20/12/1971, e no Art. 6º, inciso V, do Decreto nº 79.822 de 17/6/1977;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o Código de Ética da Profissão de Psicólogo;

CONSIDERANDO a necessidade de referências para subsidiar o psicólogo na Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes na Rede de Proteção;

CONSIDERANDO os princípios éticos fundamentais que norteiam a atividade profissional do psicólogo e os dispositivos sobre o atendimento à criança ou ao adolescente contidos no Código de Ética Profissional do Psicólogo;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário em reunião realizada no dia 18 de junho de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes na Rede de Proteção.

Art. 2º - A regulamentação de Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes, referida no artigo anterior, dispõe sobre os seguintes itens, conforme texto anexo:

- I. Princípios norteadores da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção;
- II. Marcos referenciais para a Escuta de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção;
- III. Referenciais técnicos para o exercício profissional da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção;

Art. 3º - Toda e qualquer atividade profissional decorrente de Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes deverá seguir os itens determinados nesta Resolução.

Parágrafo único – A não observância da presente norma constitui falta ético-disciplinar, passível de capitulação nos dispositivos referentes ao exercício profissional do Código de Ética Profissional do Psicólogo, sem prejuízo de outros que possam ser arguidos.

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 2010.

ANA MARIA PEREIRA LOPES  
Conselheira-Presidente

REGULAMENTAÇÃO DA ESCUTA PSICOLÓGICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ENVOLVIDOS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, NA REDE DE PROTEÇÃO

**Considerações iniciais**

A escuta de crianças e de adolescentes deve ser – em qualquer contexto – fundamentada no princípio da proteção integral, na legislação específica da profissão e nos marcos teóricos, técnicos e metodológicos da Psicologia como ciência e profissão. A escuta deve ter como princípio a intersetorialidade e a interdisciplinaridade, respeitando a autonomia da atuação do psicólogo, sem confundir o diálogo entre as disciplinas com a submissão de demandas produzidas nos diferentes campos de trabalho e do conhecimento. Diferencia-se, portanto, da inquirição judicial, do diálogo informal, da investigação policial, entre outros.

**I - Princípios norteadores da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção**

1. O psicólogo atuará considerando a infância e a adolescência como construções sociais, históricas e culturais.
2. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica, em consonância com os demais princípios do Código de Ética Profissional.
3. O psicólogo, no atendimento à criança e ao adolescente, deve atuar na perspectiva da integralidade, considerando a violência como fenômeno complexo, multifatorial, social, cultural e historicamente construído, implicando em abordagem intersetorial e interprofissional.
4. O psicólogo buscará, permanentemente, formação ético-política e social, a fim de se posicionar criticamente frente ao contexto social e cultural das demandas que lhe são endereçadas.
5. O psicólogo tem autonomia teórica, técnica e metodológica, de acordo com os princípios ético-políticos que norteiam a profissão.
6. O psicólogo contribuirá para o desenvolvimento da profissão, produzindo conhecimento, avaliando sua prática e publicizando seus resultados.

**II - Marcos referenciais da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção**

A Escuta Psicológica consiste em oferecer lugar e tempo para a expressão das demandas e desejos da criança e do adolescente: a fala, a produção lúdica, o silêncio e expressões não-verbais, entre outros. Os procedimentos técnicos e metodológicos devem levar em consideração as peculiaridades do desenvolvimento da criança e adolescente e respeitar a diversidade social, cultural e étnica dos sujeitos, superando o atendimento serializado e burocrático que determinadas instituições exigem do psicólogo.

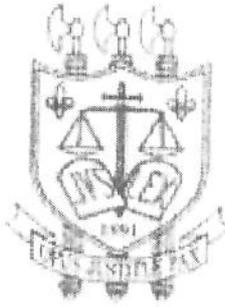
1. O psicólogo realizará o acolhimento, a partir da análise contextual da demanda, respeitando o direito da criança e do adolescente, pautado no compromisso ético-político da profissão.
2. O psicólogo, ao realizar o estudo psicológico decorrente da Escuta de Crianças e Adolescentes, deverá necessariamente incluir todas as pessoas envolvidas na situação de violência, identificando as condições psicológicas, suas consequências, possíveis intervenções e encaminhamentos.
  - 2.1. Na impossibilidade de escuta de uma das partes envolvidas, o psicólogo incluirá em seu parecer os motivos do impedimento e suas possíveis implicações.
3. O psicólogo, no acompanhamento, promoverá o suporte à criança, ao adolescente e às famílias, potencializando-os como protagonistas de suas histórias.

### **III - Referenciais técnicos para o exercício profissional da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção**

1. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, considerará a complexidade das relações afetivas, familiares e sociais que permeiam o processo de desenvolvimento. O sigilo deverá estar a serviço da garantia dos direitos humanos e da proteção, a partir da problematização da demanda endereçada ao psicólogo.
2. A Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes requer espaço físico apropriado, que resguarde a privacidade do atendido, com recursos técnicos necessários para a qualidade do atendimento.
3. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, procurará sempre que possível trabalhar em rede, realizando os encaminhamentos necessários à atenção integral, de acordo com a legislação.
4. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, respeitará o desejo de livre manifestação do atendido como um momento emancipatório.
5. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, deverá fundamentar sua intervenção em referencial teórico, técnico e metodológico reconhecidamente

fundamentados na ciência Psicológica, na ética e na legislação profissional, de acordo com a especificidade de cada caso.

6. O psicólogo, na produção de documentos decorrentes do atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência, considerará a importância do vínculo estabelecido com o atendido.
7. O psicólogo, no atendimento à Criança e ao Adolescente, ao produzir documentos, compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado com outros profissionais envolvidos no atendimento, contribuindo para não revitimizar o atendido.
8. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, atuará em equipe multiprofissional preservando sua especificidade e limite de intervenção, sem subordinação técnica a profissionais de outras áreas.
9. É vedado ao psicólogo o papel de inquiridor no atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência.



Publicado no Diário da Justiça  
Em 15 de 06 de 2012  
Brunno José Lima Cavalcanti  
Gerência de Primeiro Grau  
Supervisor

Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

## RESOLUÇÃO Nº 35, de 13 de junho de 2012.

Dispõe sobre o Serviço Móvel para a Escuta de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em ações penais.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu Art. 227, impõe aos Poderes Públicos o dever de assegurar os direitos da criança e do adolescente com prioridade absoluta sobre os demais;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu Art. 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo o processo judicial que possa afetar seu interesse; e

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais; resolve:

**Art. 1º** Fica criado o serviço de Escuta Especializada Móvel para atendimento de todas as Comarcas do Estado da Paraíba, para escuta de criança ou adolescente que é parte em ações penais, quer tenha sido vítima ou testemunha de violência.

**Art. 2º** O serviço será coordenado pela Presidência do Tribunal de Justiça, através da Coordenadoria da Infância e Juventude para atendimento às Comarcas solicitantes, com prévio agendamento para deslocamento do veículo devidamente preparado para a realização da escuta, bem como dos Servidores capacitados para o ato.

Parágrafo único Mensalmente, a Coordenadoria da Infância e da Juventude encaminhará à Presidência do Tribunal de Justiça a proposta de itinerário a ser realizado.

**Art. 3º** O Tribunal de Justiça da Paraíba, através da Coordenadoria da Infância e Juventude e da Escola Superior da Magistratura, capacitará Magistrados e Servidores para a prestação do serviço especializado, na forma da Recomendação nº 33/2010/CNJ, e manterá a formação permanente dos mesmos.

**Art. 4º** Os Juízes requisitantes do serviço deverão solicitar, por meio de formulário on-line, o agendamento prévio para que o veículo possa ser deslocado até a sua Comarca, observadas as prioridades legais.

**Art. 5º** Compete à Coordenadoria da Infância e Juventude manter atualizada as estatísticas quanto ao Serviço de Escuta Especializada.

**Art. 6º** Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

  
Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**  
PRESIDENTE

Publicado no Diário da Justiça  
Em 15 de 06 de 2012  




ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

DEPOIMENTO ESPECIAL MÓVEL  
DADOS ESTATÍSTICOS - 2015

Nº	ENTRÂNCIAS	COMARCA	TOTAL
1	1ª	Barra de Santa Rosa	1
2	1ª	Boqueirão	1
3	1ª	Caaporã	1
4	1ª	Juazeirinho	1
5	1ª	Lucena	1
6	1ª	Malta	4
7	1ª	Soledade	1
8	1ª	Taperoá	6
9	2ª	Alagoa Grande	1
10	2ª	Alhandra	1
11	2ª	Araruna	1
12	2ª	Areia	1
13	2ª	Bananeiras	1
14	2ª	Cajazeiras	7
15	2ª	Cuité	6
16	2ª	Guarabira	6
17	2ª	Monteiro	1
18	2ª	Patos	3
19	2ª	Pedras de Fogo	1
20	2ª	Picuí	1
21	2ª	Rio Tinto	1
22	2ª	Sousa	4
23	3ª	Bayeux	2
24	3ª	Campina Grande	6
25	3ª	João Pessoa	23
26	3ª	Santa Rita	5
<b>TOTAL DE ESCUTAS REALIZADAS</b>			<b>87</b>